TCE-RJ
Fls. 6106
No. Processo: 211170-2/2020

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

# CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

# TERESÓPOLIS

## 2019

*Relatora*
*Conselheira Substituta*
*ANDREA SIQUEIRA MARTINS*

**VOTO GA-2 – PROCESSO ELETRÔNICO /2021**

# A) RELATÓRIO

| | |
|---|---|
| **PROCESSO:** | **TCE-RJ N.º 211.170-2/20** |
| **ORIGEM:** | **PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS** |
| **ASSUNTO:** | **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL** |

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL. RETORNO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL ÀS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2019. SR. VINÍCIUS CARDOSO CLAUSSEN DA SILVA. RESSALVAS, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. COMUNICAÇÃO AO ATUAL TITULAR E COMUNICAÇÃO AO CONTROLE INTERNO.**

Trata o presente processo da **Prestação de Contas de Governo do Município de Teresópolis**, relativa ao **Exercício de 2019**, que abrange as contas do Poder Executivo, de responsabilidade do **Sr. Vinícius Cardoso Claussen da Silva**, Prefeito do Município.

O Corpo Instrutivo, em seu exame preliminar, detectou a ausência de alguns documentos nas contas apresentadas, sendo formalizado o Processo TCE-RJ nº 214.084-8/20, referente ao Ofício Regularizador da Prestação de Contas de Governo Municipal, objetivando o seu saneamento.

No intuito de sanar as falhas apontadas pelo Corpo Instrutivo, através da decisão monocrática por mim proferida, em 01.06.2020, o Prefeito do Município de Teresópolis foi chamado aos autos para saneamento do feito.

Em atendimento à decisão monocrática, o responsável encaminhou a documentação solicitada, dando origem ao Documento TCE-RJ nº 11.870-8/20.

**MANIFESTAÇÃO DO CORPO INSTRUTIVO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**

O Corpo Instrutivo, representado pela 3ª Coordenadoria de Auditoria de Contas - 3ª CAC, após detalhado exame datado de 07.08.2020, sugere a emissão de Parecer Prévio **Favorável** à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Teresópolis, Sr. Vinícius Cardoso Claussen da Silva, com as Ressalvas, Determinações e Recomendação.

A Subsecretaria de Auditoria de Controle da Gestão e da Receita – SSR, e a Secretaria-Geral de Controle Externo – SGE, em manifestação de 07.08.2020, coadunam-se com o proposto pela Especializada.

O Ministério Público Especial, representado pelo Procurador-Geral Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira, em sua oitiva, datada de 19.08.2020, manifesta-se, de maneira diversa, pela emissão de parecer prévio **contrário** à aprovação das contas de governo do Município de Teresópolis, em razão do *deficit* financeiro previdenciário e o CRP emitido com base em decisão judicial.

Cumpre-me registrar que, em atendimento ao determinado no § 1º do art. 45 do Regimento Interno desta Corte, através de decisão por mim proferida em 21.08.2020, o Sr. Vinícius Cardoso Claussen da Silva, Prefeito do Município de Teresópolis, foi comunicado para que, se assim entendesse, apresentasse manifestação.

O referido responsável, por meio do Doc. TCE-RJ nº 023.014-2/20 (anexado digitalmente em 08.09.2020), encaminhou manifestação, a qual foi devidamente examinada pelo Corpo Instrutivo e pelo Ministério Público Especial.

Ressalto que os argumentos/documentos trazidos pelo responsável se referiram apenas à irregularidade inserida pelo Ministério Público Especial e não resultaram na alteração das conclusões a que já haviam chegado a Instrução e o Ministério Público.

As referidas manifestações serão analisadas em tópico próprio do meu Voto.

**É o Relatório.**

# B) VOTO

## 1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República de 1988 previu, em seu artigo 70, parágrafo único, o dever de prestar contas a todos aqueles que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem recursos públicos. A obrigação prevista constitucionalmente vai ao encontro do conceito de *accountability*, termo oriundo da língua inglesa relacionado aos deveres de transparência, ética e responsabilidade, acometidos àqueles que desempenham importantes funções na sociedade.

Por outro turno, a Carta Magna atribuiu aos Tribunais de Contas a competência para efetuar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública direta e indireta.

Nesta esteira, a Constituição Estadual de Rio de Janeiro, art. 125, incisos I e II, confere a este Tribunal de Contas a competência para apreciar anualmente as contas de governo dos municípios, com vistas à emissão de Parecer Prévio, a ser encaminhado, posteriormente, ao Poder Legislativo para julgamento.

## 2 ASPECTOS FORMAIS

### 2.1 PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A presente Prestação de Contas de Governo foi encaminhada intempestivamente em 04.05.2020, descumprindo o estabelecido no artigo 6º da Deliberação TCE-RJ nº 285/2018, haja vista que a sessão legislativa de 2020 foi inaugurada em 18.02.2020, conforme pontua a Declaração de Abertura da Sessão Legislativa a fls. 05.

Ressalta-se que a Lei Orgânica do Município de Teresópolis não dispõe de forma diversa da deliberação mencionada.

Todavia, considerando o expressivo número de jurisdicionados que relataram dificuldades para o encaminhamento das contas de governo no prazo originalmente estabelecido, em razão das restrições impostas durante o combate à pandemia do novo coronavírus, este tribunal, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 006, de 06 de maio de 2020, disciplinou, em seu art. 3º, que a eventual postergação na remessa das contas de governo municipais não daria ensejo à aplicação de sanções ao jurisdicionado, desde que as contas fossem encaminhadas até o dia 03 de julho. Logo, como a presente prestação de contas foi encaminhada antes do término do prazo estabelecido no referido Ato Normativo Conjunto, entendo que a intempestividade antes mencionada deva ser relevada.

## 2.2 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Os instrumentos de planejamento orçamentário, referentes ao exercício em epígrafe (2019), que subsidiam o exame destas contas, são os seguintes:

| Descrição | Lei Municipal nº | Fls. |
|---|---|---|
| Plano Plurianual – PPA | 3.605 de 20.12.2017 | 07/306 |
| Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO | 3.675 de 05.06.2018 | 312/450 |
| Lei Orçamentária Anual – LOA | 3.743 de 18.12.2018 | 501/502 |

## 2.3 RELATÓRIOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Registro que foram encaminhados a esta Corte todos os relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo os mesmos já sido submetidos à apreciação plenária, conforme demonstrado na tabela a seguir:

| RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RREO | | |
|---|---|---|
| **Processo TCE/RJ** | **Descrição** | **Situação** |
| 206.617-8/19 | 1º Bimestre | Ciência e Arquivamento |
| 213.943-6/19 | 2º Bimestre | Ciência e Arquivamento |
| 219.491-5/19 | 3º Bimestre | Ciência e Arquivamento |
| 237.480-6/19 | 4º Bimestre | Ciência e Arquivamento |
| 243.188-4/19 | 5º Bimestre | Ciência e Arquivamento |
| 201.901-7/20 | 6º Bimestre | Ciência e Arquivamento |
| **RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF** | | |
| **Processo TCE/RJ** | **Descrição** | **Situação** |
| 213.942-2/19 | 1º quadrimestre | Ciência e Arquivamento |
| 237.482-4/19 | 2º quadrimestre | Ciência e Arquivamento |
| 201.904-9/20 | 3º quadrimestre | Ciência e Arquivamento |

## 2.4 CONSOLIDAÇÃO

As demonstrações contábeis, que compõem a presente prestação de contas de governo, foram encaminhadas de forma consolidada, conforme preconiza o artigo 2º da Deliberação TCE-RJ nº 285/18.

# 3 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

A Lei do Orçamento Anual nº 3.743, de 18/12/2018, alterada pelas Leis Municipais nºs 3.755/19, 3.757/19 e 265/19, aprovou o orçamento geral do Município de Teresópolis para o exercício de 2019, estimando a receita no valor de R$525.548.195,43 e fixando a despesa em R$631.305.443,53 (fls. 2548/2744, 501/502, 508 e 515).

## 3.1 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

### 3.1.1 AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

De acordo com a citada Lei do Orçamento Anual – LOA, alterada pelas Leis nºs 3.755/19, 3.757/19 e 265/19, no exercício de 2019, o Poder Executivo foi autorizado a proceder às seguintes alterações orçamentárias:

> "Art. 3º Fica o Poder Executivo e suas Autarquias, autorizados a:
>
> **I** – Abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada, com a finalidade de atender as insuficiências das dotações orçamentárias, mediante recursos provenientes:
>
> a) da anulação parcial de dotações orçamentárias autorizadas por esta Lei, inclusive da Reserva de Contingência.
>
> **II** - Transpor, remanejar ou transferir recursos dentro de uma mesma categoria de programação, para outra ou de um órgão para outro, na forma do inciso VI do artigo 167 da Constituição Federal.
>
> Parágrafo único. Aplica-se, também, ao Poder legislativo o disposto deste artigo, com relação ao seu próprio orçamento.
>
> **III** - O limite determinado no inciso I, não será onerado quando a alteração orçamentária se der para pagamento de despesa com pessoal e encargos, dívida pública, precatórios e sentenças judiciais e, quando a fonte de recurso for proveniente do excesso de arrecadação e superávit financeiro, nos limites estabelecidos para cada grupo dessas despesas e fontes de recursos estabelecidas por esta lei.
>
> Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado abrir Créditos Adicionais Suplementares provenientes de excesso de arrecadação, de superávit financeiro logo após o encerramento do Balanço Patrimonial da Administração Direta, referente ao exercício de 2019, assim como os convênios firmados durante a execução do orçamento e o produto de operações autorizadas."

Registro, ainda, que foram estabelecidas exceções ao limite autorizado para a abertura de crédito, conforme inciso III do artigo 3º da LOA, transcrito anteriormente.

Dessa forma, o Poder Legislativo da municipalidade autorizou o Chefe do Executivo a proceder à abertura, no exercício de 2019, de suplementações orçamentárias no montante de 30% da despesa fixada no exercício de 2019, no valor de R$631.305.443,53, ou seja, foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares no total de R$189.391.633,06.

Destaco o quadro demonstrativo dos cálculos, elaborado pela Especializada:

| Descrição | | Valor - R$ |
|---|---|---|
| Total da despesa fixada | | **631.305.443,53** |
| Limite para abertura de créditos suplementares | **30,00%** | **189.391.633,06** |

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – fls. 2548/2744.

### 3.1.2 AUTORIZADOS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)

Com base na relação dos créditos adicionais abertos apresentada pelo município, a Especializada elaborou o quadro a seguir reproduzido, onde são evidenciadas as alterações orçamentárias ocorridas no exercício de 2019, autorizadas pela LOA.

| **SUPLEMENTAÇÕES** | | | |
|---|---|---|---|
| **Alterações** | **Fonte de recursos** | Anulação | 169.620.719,84 |
| | | Excesso - Outros | 0,00 |
| | | Superávit | 16.109.151,08 |
| | | Convênios | 48.816.276,98 |
| | | Operação de crédito | 0,00 |
| **(A) Total das alterações** | | | **234.546.147,90** |
| (B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA) | | | 45.485.206,38 |
| **(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A – B)** | | | **189.060.941,52** |
| (D) Limite autorizado na LOA | | | 189.391.633,06 |
| **(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C – D)** | | | **0,00** |

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – fls. 2548/2744, Relação dos Créditos Adicionais abertos com base na LOA – Quadro A.1 – fls. 2745/2747 e Diários Oficiais do município – fls. 5659/5781.

**NOTA: Linha B -EXCEÇÕES À LOA** = superávit (R$16.109.151,08) + suplementação de despesas com pessoal nos Decretos especificados no quadro a seguir e anexados às fls. 5659/5781 (R$29.376.055,30) = R$45.485.206,38

| Decreto nº | Suplementação em despesas com pessoal - R$ |
|---|---|
| 5125 | 4.694.043,68 |
| 5140 | 3.980.791,37 |
| 5149 | 1.075.000,00 |
| 5150 | 521.184,50 |
| 5165 | 4.770.358,83 |
| 5185 | 4.724.000,00 |
| 5187 | 1.476.000,00 |
| 5204 | 3.158.344,45 |
| 5205 | 2.430.380,60 |
| 5208 | 1.523.791,87 |
| 5213 | 1.022.160,00 |
| **TOTAL** | **29.376.055,30** |

Conclui-se, da análise do quadro anterior, que a abertura de créditos adicionais se encontra dentro do limite estabelecido pela LOA, observando-se, portanto, o preceituado no inciso V, artigo 167, da Constituição Federal.

### 3.1.3 AUTORIZADOS POR LEIS ESPECÍFICAS

Na Relação dos Créditos Adicionais com base em Leis Específicas – QUADRO A.2 (fls. 2748) emitida pela municipalidade, verifica-se que a abertura de créditos adicionais se encontra dentro do limite estabelecido nas leis autorizativas (fls. 504/542), observando o preceituado no inciso V, artigo 167, da Constituição Federal.

### 3.1.4 FONTES DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

No exame realizado pela Especializada, foi apurado que o somatório dos recursos financeiros existentes e disponíveis, em 31.12.2019, não foi suficiente para suportar o total das despesas executadas no exercício, nestas já consideradas as

despesas incluídas por meio da abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado na tabela seguinte:

**RESULTADO APURADO NO EXERCÍCIO (EXCETO RPPS)**

| Natureza | Valor - R$ |
|---|---|
| I - *Superávit* do exercício anterior | 0,00 |
| II - Receitas arrecadadas | 529.398.944,95 |
| **III - Total das receitas disponíveis (I+II)** | **529.398.944,95** |
| IV - Despesas empenhadas | 477.070.293,33 |
| V - Aporte financeiro (extraorçamentário) ao instituto de previdência | 64.753.013,90 |
| **VI - Total das despesas realizadas (IV+V)** | **541.445.307,23** |
| **VII - Resultado alcançado (III-VI)** | **-12.046.362,28** |

Fonte: prestação de contas de governo de 2018, processo TCE-RJ nº.207.888-6/19; Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 3585/3609 e Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls.3610/3692, Anexo 12 do RPPS da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 3953/3954 e Balanço financeiro do RPPS – fls. 3955.

Em vista disso, a especializada procedeu à análise dos créditos adicionais, tendo como base as fontes de recursos indicadas nos respectivos decretos de abertura, tendo constatado superávit financeiro suficiente nas respectivas fontes de recursos, conforme dispõe o art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64, estando, assim, de acordo com o disposto no inciso V do artigo 167 da CF.

### 3.1.5 ORÇAMENTO FINAL

Considerando as alterações orçamentárias já analisadas nos tópicos precedentes, chegou-se a um Orçamento Final no valor de R$705.452.961,14, que representa um acréscimo de 11,75% em relação ao orçamento inicial, conforme demonstrado a seguir:

| Descrição | | Valor (R$) |
|---|---|---|
| (A) **Orçamento inicial** | | **631.305.443,53** |
| (B) **Alterações:** | | 253.436.562,98 |
| Créditos extraordinários | 0,00 | |
| Créditos suplementares | 234.546.147,90 | |
| Créditos especiais | 18.890.415,08 | |
| (C) **Anulações de dotações** | | 179.289.045,37 |
| **(D) Orçamento final apurado (A + B - C)** | | **705.452.961,14** |
| (E) Orçamento registrado no comparativo da despesa autorizada com a realizada consolidado – Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64 | | 705.452.961,14 |
| **(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)** | | **0,00** |

Fonte: Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 3610/3692, Relação dos Créditos Adicionais abertos com base na LOA – Quadro A.1 – fls. 2745/2747 e Relação dos Créditos Adicionais abertos com base em Leis Específicas – Quadro A.2 – fls. 2748.

Conforme demonstrado no quadro acima, o valor do orçamento final apurado guarda paridade com o registrado no Anexo 11 da Lei Federal nº 4.320/64.

## 3.2 RESULTADOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

### 3.2.1 RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

A execução orçamentária, em 31.12.2019, apresentou um resultado superavitário, conforme se demonstra:

| RESULTADO ORÇAMENTÁRIO | | | |
|---|---|---|---|
| **Natureza** | **Consolidado** | **Regime próprio de previdência** | **Valor sem o RPPS** |
| Receitas Arrecadadas | 563.630.461,65 | 34.231.516,70 | 529.398.944,95 |
| Despesas Realizadas | 569.367.599,73 | 92.297.306,40 | 477.070.293,33 |
| ***Superavit* Orçamentário** | **-5.737.138,08** | **-58.065.789,70** | **52.328.651,62** |

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 3585/3609 e Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 3610/3692 e Balanço Orçamentário do RPPS – fls. 3953/3954.

### 3.2.2 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

A Receita Arrecadada no exercício foi superior à previsão atualizada, ocorrendo, portanto, um excesso de arrecadação no valor de R$38.082.266,22, o que significa um acréscimo de 7,25 pontos percentuais em relação ao total da arrecadação prevista.

**ARRECADAÇÃO NO EXERCÍCIO**

| Natureza | Previsão Atualizada R$ | Arrecadação R$ | Saldo | |
|---|---|---|---|---|
| | | | R$ | Percentual |
| Receitas correntes | 499.686.750,26 | 544.669.770,09 | 44.983.019,83 | 9,00% |
| Receitas de capital | 2.065.836,20 | 29.680,81 | -2.036.155,39 | -98,56% |
| Receita intraorçamentária | 23.795.608,97 | 18.931.010,75 | -4.864.598,22 | -20,44% |
| **Total** | **525.548.195,43** | **563.630.461,65** | **38.082.266,22** | **7,25%** |

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 3585/3609.

Nota**:** nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

O valor da receita arrecadada, informado no Balanço Orçamentário Consolidado, guarda paridade com o registrado no Anexo 10 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Em relação ao Anexo 10 da Lei Federal n.º 4.320/64 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, o Corpo Instrutivo ressalta sua compatibilidade com a Portaria STN nº 388, de 14 de junho de 2018, demonstrando, assim, que o município adotou o desdobramento da classificação por natureza da receita orçamentária previsto na referida Portaria.

A Especializada apontou, também, que as receitas de competência tributária diretamente arrecadadas pelo município representaram 27,66% do total das receitas correntes do exercício. Acrescentou, ainda, que a Coordenadoria de Controle de Receita – CCR realizou, nos exercícios de 2014 a 2019, auditorias governamentais em todos os 91 municípios jurisdicionados, cujo objetivo foi verificar questões relativas

à gestão dos impostos de competência municipal, da contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública (Cosip), bem como dos créditos tributários inadimplidos.

Por fim, a Especializada assim concluiu:

> "Em face do exposto, faz-se oportuno **alertar** ao Chefe do Executivo que, ainda durante a atual legislatura, ocorrerão novas auditorias de monitoramento para atestação da implementação das medidas planificadas, e seus resultados serão considerados para avaliação de sua gestão, quando da apreciação das Contas de Governo sob sua responsabilidade. "

Acompanho o esposado pela Instrução, fazendo constar em minha conclusão **COMUNICAÇÃO** ao atual prefeito Municipal, para que seja **alertado** a respeito da ocorrência de novas auditorias, cujos resultados serão considerados para avaliação de sua gestão.

### 3.2.3 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

Ao se comparar a Despesa Autorizada Final (R$705.452.961,14) com a Despesa Realizada no exercício (R$569.367.599,73) tem-se uma realização correspondente a 80,71% dos créditos autorizados, gerando uma economia orçamentária de R$136.085.361,41, conforme demonstrado a seguir:

**EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA**

| Natureza | Inicial - R$ (A) | Atualizada - R$ (B) | Empenhada - R$ (C) | Liquidada - R$ (D) | Paga - R$ (E) | Percentual empenhado (C/B) | Economia orçamentária (B-C) |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Total das despesas | 631.305.443,53 | 705.452.961,14 | 569.367.599,73 | 557.067.891,59 | 522.916.086,42 | **80,71%** | **136.085.361,41** |

Fonte: Dotação inicial - Lei dos Orçamentos Anuais – fls. 2548/2744, Anexo 11 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 3610/3692 e/ou Balanço Orçamentário – fls. 3693/3695.

**Nota**: Incluídas as despesas intraorçamentárias.

O saldo da despesa consignado no Balanço Orçamentário guarda consonância com o Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64.

## 3.3 RESTOS A PAGAR

A tabela abaixo demonstra que não houve cancelamentos de restos a pagar processados e não processados liquidados.

R$

| | Inscritos | | Liquidados | Pagos | Cancelados | Saldo |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | Em Exercícios Anteriores | Em 31/12/2018 | | | | |
| **Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados** | 18.506.820,13 | 3.011.823,87 | - | 1.948.640,37 | 0,00 | 19.570.003,63 |
| **Restos a Pagar Não Processados** | 50.000.628,61 | 40.938.071,05 | 21.892.459,70 | 21.331.023,40 | 5.550.198,13 | 64.057.478,13 |
| **Total** | **68.507.448,74** | **43.949.894,92** | **21.892.459,70** | **23.279.663,77** | **5.550.198,13** | **83.627.481,76** |

Fonte: Balanço Orçamentário consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 3693/3695.

Da análise do quadro seguinte, constata-se que o município inscreveu o montante de R$11.695.056,31 em restos a pagar não processados, sem a devida disponibilidade de caixa:

R$

| | Disponibilidade de Caixa Bruto (a) | Obrigações Financeiras | | | | Disponibilidade de Caixa Antes da Inscrição de Restos a pagar Não Processados do Exercício (f) = (a-b-c-d-e) | Valor Inscrito de Restos a Pagar Não Processados (g) | Valor Inscrito de Restos a pagar sem a devida Disponi-bilidade (h) |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | Restos a pagar liquidados e não pagos | | Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d) | Demais Obrigações Financeiras (e) | | | |
| | | De Exercícios Anteriores (b) | Do Exercício (c) | | | | | |
| Consolidado (I) | 97.992.671,32 | 19.570.003,63 | 34.151.805,17 | 64.057.478,13 | 19.115.460,51 | -38.902.076,12 | 12.299.708,14 | 12.299.708,14 |
| Câmara Municipal (II) | 3.217.520,51 | 94.815,51 | 0,00 | 33.582,77 | 130.780,19 | 2.958.342,04 | 560.751,83 | 0,00 |
| RPPS (III) | 9.433.511,25 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 9.433.511,25 | 43.900,00 | 0,00 |
| **Valor Considerado (IV) = (I-II-III)** | **85.341.639,56** | **19.475.188,12** | **34.151.805,17** | **64.023.895,36** | **18.984.680,32** | **-51.293.929,41** | **11.695.056,31** | **11.695.056,31** |

Fonte: Balanço Orçamentário – fls.3693/3695, Balanço Financeiro – fls. 3696 e Anexo 17 – fls. 3720/3721 - consolidados da Lei Federal n.º 4.320/64, Balanço Orçamentário – fls.3925/3927, Balanço Financeiro – fls. 3928 e Anexo 17 – fls. 3935 da Câmara Municipal e Balanço Orçamentário – fls. 3953/3954, Balanço Financeiro– fls. 3955 e Anexo 17 do RPPS – fls. 3961.

**Nota**: O valor referente às "demais obrigações financeiras" (consignações e outros passivos) registrado no Anexo 17 da Lei Federal nº 4.320/64 foi ajustado, a fim de que o somatório dos restos a pagar e demais obrigações coincida com o total do passivo financeiro registrado no Balanço Patrimonial.

Tal fato contraria o disposto no inciso III, itens 3 e 4, do art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e será objeto de **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

## 3.4 METAS FISCAIS

Apresento, a seguir, quadro contendo as metas em valores correntes e as respectivas execuções previstas no exercício financeiro de 2019, nos termos dispostos da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 59, inciso I):

| Descrição | Anexo de metas (Valores correntes) | Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal | Atendido OU Não atendido |
|---|---|---|---|
| Receitas | 521.479.000,00 | 563.630.400,00 | |
| Despesas | 521.479.000,00 | 569.367.600,00 | |
| Resultado primário | 877.000,00 | 28.702.100,00 | Atendido |
| Resultado nominal | 19.861.000,00 | 29.255.300,00 | Atendido |
| Dívida consolidada líquida | 19.923.000,00 | 136.939.500,00 | Não Atendido |

Fonte: Anexo de Metas da LDO – fls. 2277, Anexos 1 e 6 do RREO 6º bimestre/2019 e Anexo 2 do RGF 3º quadrimestre/2019.

Verifica-se, no quadro anterior, que o Município de Teresópolis não cumpriu a meta de dívida consolidada líquida estabelecida no Anexo de Metas Fiscais constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias, fato que será motivo de **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

O Corpo Instrutivo, adicionalmente, informa o seguinte:

> "O Executivo Municipal, em cumprimento ao disposto no §4º do artigo 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, realizou audiências públicas para avaliar o cumprimento das Metas Fiscais nos períodos de fevereiro/2019, maio/2019 e setembro/2019, cujas Atas encontram-se às fls. 3518, 3523 e 3528.
>
> Foram encaminhados às fls. 3537, 3541 e 3547 os comprovantes dos chamamentos para a realização das audiências públicas (§4º do art. 9º c/c o art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101/00) realizadas para avaliar o cumprimento das metas fiscais relativas aos 3º quadrimestre/2018, 1º quadrimestre/2019 e 2º quadrimestre/2019."

# 4 GESTÃO FINANCEIRA

O Município de Teresópolis não alcançou o equilíbrio financeiro necessário ao atendimento do §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, apresentando um *deficit* financeiro da ordem de R$62.988.985,73, excluindo os encaixes previdenciários e os recursos da Câmara Municipal, conforme evidenciado no quadro a seguir:

| APURAÇÃO DO *SUPERÁVIT/DÉFICIT* FINANCEIRO | | | | |
|---|---|---|---|---|
| Descrição | Consolidado (A) | Regime Próprio de Previdência (B) | Câmara Municipal (C) | Valor considerado (D) = (A-B-C) |
| Ativo financeiro | 97.992.671,32 | 9.433.511,26 | 3.217.520,51 | 85.341.639,55 |
| Passivo financeiro | 149.194.455,58 | 43.900,00 | 819.930,30 | 148.330.625,28 |
| *Deficit* Financeiro | -51.201.784,26 | 9.389.611,26 | 2.397.590,21 | -62.988.985,73 |

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – fls. 3697/3700, Balanço Patrimonial do RPPS – fls. 3956/3957 e Balanço Patrimonial da Câmara – fls. 3929/3931.

**Nota:** no último ano do mandato serão considerados na apuração do *superavit/deficit* financeiro eventuais ajustes, tais como, anulação de despesas e cancelamento de restos a pagar indevidos, bem como dívidas firmadas nos dois últimos quadrimestres. Tais ajustes são necessários à avaliação das normas estabelecidas pela LRF ao final do mandato, com destaque para o artigo 1º c/c o artigo 42, em conformidade com as análises realizadas por este Tribunal nas prestações de contas de término de gestão relativas aos exercícios de 2008, 2012 e 2016.

O fato de o Município de Teresópolis não ter alcançado o equilíbrio financeiro (§1º, art. 1º da LRF) será motivo de **RESSALVA**, **DETERMINAÇÃO** e **ALERTA** ao final do meu voto.

No que se refere ao Demonstrativo do Superavit/Deficit Financeiro do Exercício, verifica-se inconsistência, uma vez que o resultado final apurado no mesmo **não guarda paridade** com a diferença entre o ativo e passivo financeiros registrados no Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes a fls. 3697.

Tal inconsistência será objeto de **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

# 5 GESTÃO PATRIMONIAL

Com relação aos aspectos patrimoniais, primeiramente, vale ressaltar que a Portaria STN n.º 548/2015, de 24 de setembro de 2015, estabeleceu o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, regulamentando o art. 13 da Portaria STN n.º 634/2013, e definiu os prazos-limite para sua adoção, de forma gradual e com previsão de conclusão em 2024.

Da análise do Cronograma de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais enviado pelo município, constante às fls. 1952/1953, a instrução assim concluiu:

> "Segundo o Cronograma de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (Modelo 25B – fls. 1952/1953) enviado pelo município, constata-se que **foram parcialmente** implantadas as rotinas, a seguir, com prazo-limite até o exercício de 2019:
>
| **Procedimentos Contábeis Patrimoniais** (De acordo com as regras da NBC TSP e do MCASP vigentes) | **Obrigatoriedade dos registros contábeis** (a partir de) |
|---|---|
| Reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações com fornecedores por competência. | 01/01/2016 |
| Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos demais créditos a receber (exceto créditos tributários, previdenciários e de contribuições a receber), bem como dos respectivos encargos, muitas e ajuste para perdas. | 01/01/2019 |
| Reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados (ex: 13º salário, férias, etc.) | 01/01/2019 |
>
> A inobservância aos prazos estabelecidos na Portaria STN n.º 548/2015 será objeto da **Ressalva** e **Determinação n.º 1."**

A implantação parcial dos procedimentos contábeis patrimoniais com prazo limite até o exercício de 2019 será motivo de **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** ao final do meu Voto.

## 5.1 RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO

O resultado patrimonial do Município de Teresópolis, relativo ao exercício de 2019, pode ser assim demonstrado:

| Descrição | Valor - R$ |
|---|---|
| Variações patrimoniais aumentativas | 714.748.612,02 |
| Variações patrimoniais diminutivas | 1.565.757.955,41 |
| **Resultado patrimonial de 2019 - *Deficit*** | **-851.009.343,39** |

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada – fls. 3701/3702.

## 5.2 SITUAÇÃO PATRIMONIAL LÍQUIDA

A situação patrimonial líquida do município apurada abaixo, em confronto com a registrada no Balanço Patrimonial, apresenta a seguinte inconsistência:

| Descrição | Valor - R$ |
|---|---|
| Passivo a descoberto (saldo do balanço patrimonial de 2018) | -578.519.390,83 |
| Resultado patrimonial de 2019 - *Deficit* | -851.009.343,39 |
| (+) Ajustes de exercícios anteriores | 0,00 |
| **Passivo a descoberto - exercício de 2019** | **-1.429.528.734,22** |
| **Passivo a descoberto registrado no balanço - exercício de 2019** | -1.382.976.465,69 |
| **Diferença** | **-46.552.268,53** |

Fonte: prestação de contas de governo de 2018 – processo TCE-RJ n.º 207.888-6/19, quadro anterior e Balanço Patrimonial Consolidado – fls. 3697/3700.

Foram verificadas ainda outras inconsistências em relação aos saldos registrados no Balanço Patrimonial:

-resultado do exercício negativo apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada (R$851.009.343,39) diverge do valor negativo registrado no Balanço Patrimonial Consolidado (R$760.922.139,16), resultando uma diferença de R$90.087.204,23.

-o valor do passivo a descoberto do exercício de 2018 evidenciado na coluna “exercício anterior” do Balanço Patrimonial Consolidado apresentado nesta Prestação

de Contas (R$578.060.456,48), diverge do valor apresentado no Balanço Patrimonial Consolidado, que constava na Prestação de Contas de Governo do exercício de 2018 (R$578.519.390,83 - processo TCE-RJ nº 206.888-6/19), resultando uma diferença de R$458.934,35.

Tais fatos serão objeto de **RESSALVAS** e **DETERMINAÇÕES** ao final do meu Voto.

## 5.3 RECEITA DA DÍVIDA ATIVA

Com relação à Dívida Ativa, a Especializada verificou uma redução do saldo na ordem de 9,36% em relação ao exercício anterior, cujo extrato é demonstrado na tabela seguinte:

| DÍVIDA ATIVA | | |
|---|---|---|
| **Saldo do exercício anterior - 2018 (A) R$** | **Saldo atual - 2019 (B) R$** | **Variação % C = B/A** |
| 155.599.021,35 | 141.031.408,17 | -9,36% |

Fonte: prestação de contas de governo de 2018, processo TCE-RJ n.º 207.888-6/19 e Balanço Patrimonial Consolidado – fls. 3697/3700.

## 6 SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Preliminarmente, entendo importante rememorar que, este plenário, quando da apreciação das contas de governo do exercício de 2017, decidiu que a partir da análise das contas de governo do exercício de 2019, encaminhadas em 2020, a impontualidade nos repasses mensais ao órgão de previdência social, tanto da contribuição do servidor, quanto da patronal, assim como o descumprimento dos parcelamentos porventura firmados até o exercício de 2018, poderia ensejar a emissão de parecer prévio contrário.

## 6.1 RESULTADO PREVIDENCIÁRIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS

O RPPS do município de Teresópolis apresentou, em 2019, um resultado orçamentário deficitário da ordem de R$58.065.789,70, conforme destacado a seguir:

R$

| Descrição | Valor (R$) |
|---|---|
| Receitas previdenciárias | **34.231.516,70** |
| Despesas previdenciárias | **92.297.306,40** |
| ***Deficit*** | **-58.065.789,70** |

Fonte: Balanço Orçamentário do RPPS – fls. 3953/3954.

**Nota:** Estão incluídas as receitas e despesas intraorçamentárias.

O *deficit* financeiro previdenciário constou do relatório do Corpo Técnico como ressalva. Todavia, em sentido inverso, o Ministério Público Especial se posicionou em desacordo com a instrução, entendendo que tal fato ensejaria a emissão de parecer prévio contrário, tendo em vista a não observância integral da Lei Federal nº 9.717/98.

Diante desta irregularidade, o responsável pelas presentes contas apresentou razões de defesa (Doc. TCE-RJ nº 023.014-2/20), as quais foram objeto da seguinte análise pelo Corpo Instrutivo:

> **"Razões de Defesa:**
>
> Em relação ao **item a** o Prefeito de Teresópolis, Sr. Vinícius Cardoso Claussen da Silva, que assumiu o Executivo municipal em 03/07/2018, mediante eleição extemporânea, argumenta na defesa apresentada às fls. 6022/6029 que vem se dedicando em contornar os graves problemas herdados de gestões anteriores, abaladas ainda por crises políticas. E, dentre os débitos herdados, aqueles relacionados à dívida previdenciária são os mais importantes, destacando que a partir do exercício de 2009 as despesas previdenciárias começaram a superar as respectivas receitas.
>
> Sendo assim, enfatiza que de um déficit de R$9.690.100,00 em 2009 o Instituto de Previdência atingiu um déficit de R$53.702.800,00 em 2017 (exercício anterior ao de início de sua gestão), conforme tabela exposta à fl. 6025 da defesa.
>
> Outro ponto que traz em destaque é o fato das receitas do Instituto apresentarem uma variação positiva de 353% no período de 2007 a 2019, diante de despesas previdenciárias que subiram mais de 570%. Assim, com as receitas não suportando os gastos, os aportes saltaram de R$7.603.000,00 em 2007 para os significativos R$64.375.100,00 em 2019.
>
> Ademais, assim descreve parte dos problemas enfrentados na gestão municipal:

> A Gestão atual foi desafiada a gerir um Município em estado de terra arrasada. Nos primeiros meses de mandato até fluxo interno de processos tivemos que reestabelecer; não tínhamos equipamentos de informática básica, quiçá maquinários para reparos e obras ou ambulâncias para a saúde; o Município nunca tinha adimplido qualquer parcela do regime especial de quitação de precatórios (R$ 197 milhões de reais); o débito com os hospitais filantrópicos chegavam, aproximadamente, à R$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais); o índice de gastos com pessoal estava exorbitantemente ultrapassado.

Por fim, ressalta que apesar da difícil situação vem conseguindo alguns feitos no município, como as remunerações e os proventos em dia, a construção de unidades de saúde, a compra de aparelhos, veículos e ambulâncias e a reforma de unidades escolares.

Quanto ao **item b,** o jurisdicionado aponta às fls. 6029/6032 que a questão do déficit previdenciário é o principal entrave à regularização do CRP do RPPS e destaca que a falta de gestão por diversos anos foi a grande causa para tal situação, o que também foi um reflexo de crises políticas por que passou o município.

Registra que, embora 17 (dezessete) meses de mandato não sejam suficientes para corrigir os inúmeros problemas, tem se empenhado em promover algumas medidas, como:

> a) Modernização das estruturas para ampliar as arrecadações provenientes da compensação previdenciária entre os regimes de previdência; (Documento 1)
>
> b) Solicitação ao Legislativo de autorização para parcelar a dívida entre os entes da administração direta e indireta; (Documento 2)
>
> c) Estudo para viabilizar capacitação e treinamento dos servidores do Instituto para captação dos recursos do COMPREV;
>
> d) Implementação de um novo plano previdenciário; (Documento 3)
>
> e) Revisão das premissas atuariais;
>
> f) Recadastramento anual dos inativos e pensionistas.
>
> g) Segue em complemento o (Documento4)

Por todo o exposto, afirma que as alegações merecem ser consideradas e sopesadas, diante das consequências da emissão de um parecer prévio contrário à aprovação das contas do exercício de 2019 por algo que a atual gestão não teria dado causa.

Assim, cumpre comentar quanto aos itens *"a" e "b"* da presente irregularidade, que os esclarecimentos ora prestados estão relacionados às **ressalvas nos 9** e **10**, respectivamente, levadas a efeito pelo Corpo Técnico na Instrução de 07/08/2020.

**Análise:**

Trata-se de irregularidade acrescida pelo douto Ministério Público Especial junto ao TCE-RJ, em seu parecer.

As questões abordadas nos itens *"a"* e *"b"* da irregularidade do MPE foram consideradas por este Corpo Técnico como as **ressalvas nos 9** e **10**, as quais, mesmo diante da argumentação da defesa baseada no difícil quadro econômico-financeiro herdado de administrações anteriores e que a gestão do atual Prefeito iniciou-se somente em 03/07/2018, ainda que tenha se esforçado na adoção de algumas medidas corretivas, conclui-se por reiterá-las, tendo em vista que as alegações apresentadas não são suficientes para afastar as falhas apontadas."

O *Parquet* Especial manifestou-se, quanto às razões de defesa trazidas, em seu Parecer datado de 24.09.2020, da seguinte forma:

> "Considerando que a defesa apresentada não ilide, muito menos elide o que foi demonstrado pelo *Parquet* - ao contrário, o confirma - o Ministério Público de Contas, amparado nos fundamentos fáticos e legais apresentados neste parecer e no anterior, reafirma que o descumprimento das normas estabelecidas para organização e funcionamento do RPPS, que acarreta desequilíbrio financeiro previdenciário e impede a obtenção de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP por via administrativa, são irregularidades insanáveis, configurando, portanto, motivo suficiente para a reprovação das contas."

Embora as análises efetuadas pela Especializada e pelo *Parquet* indiquem que as razões de defesa não foram suficientes para afastar a falha apontada, entendo que tal fato deva constar como **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** em minha conclusão, uma vez que o *deficit* financeiro do exercício de 2019 não foi ocasionado pela ausência de repasses das contribuições retidas dos servidores e da contribuição patronal para o RPPS, bem como não foram utilizados recursos vinculados para cobrir o referido *deficit,* já que foi constatado aporte financeiro ao Instituto de Previdência na ordem de R$64.753.013,90 (conforme quadro constante do item 3.1.4 desse Voto).

## 6.2 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Conforme destacado no quadro abaixo, verifica-se que o Município de Teresópolis vem efetuando regularmente o repasse das contribuições retidas dos servidores e da contribuição patronal para o RPPS, de acordo, portanto, com o estabelecido no inciso II, artigo 1º, da Lei Federal nº 9.717/98.

| Contribuição | Valor Devido | Valor Repassado | Diferença |
|---|---|---|---|
| Do Servidor | 13.145.657,03 | 13.145.657,03 | 0,00 |
| Patronal | 18.244.978,88 | 18.244.978,88 | 0,00 |
| **Total** | **31.390.635,91** | **31.390.635,91** | **0,00** |

De igual modo, com relação ao RGPS, constata-se, da análise do quadro seguinte, que o Município de Teresópolis também vem efetuando regularmente o repasse para o RGPS das contribuições previdenciárias:

R$

| Contribuição | Valor Devido | Valor Repassado | Diferença |
|---|---|---|---|
| Do Servidor | 3.199.659,75 | 3.199.659,75 | 0,00 |
| Patronal | 8.328.846,90 | 8.328.846,90 | 0,00 |
| **Total** | **11.528.506,65** | **11.528.506,65** | **0,00** |

## 6.3 DOS PARCELAMENTOS DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

Quanto aos parcelamentos de débitos previdenciários junto ao RPPS, conforme declaração a fls. 1831 e às fls. 4956/4969, está em andamento junto ao Poder Legislativo o projeto de lei que dispõe sobre o parcelamento de débitos com o Instituto de Previdência.

## 6.4 CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

A Especializada procedeu à verificação quanto à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, estabelecido pelo Decreto Federal nº 3.788/01, da seguinte forma:

> O Decreto Federal nº 3.788/01 instituiu o Certificado de Regularidade Previdenciária e estabeleceu que o seu fornecimento é de responsabilidade do Ministério da Previdência Social. A emissão do mencionado certificado foi disciplinada pela Portaria MPS nº 204/08 e tem por objetivo atestar o cumprimento, pelos entes federativos, dos critérios e exigências estabelecidos na legislação, assim como dos parâmetros e prazos estabelecidos em normas específicas do MPS.
>
> O acompanhamento e supervisão dos RPPS são realizados pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, por meio das informações enviadas pelos entes para o Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV e por auditoria direta e indireta, nos termos da Portaria MPS nº 204/08.

De acordo com o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP (fls. 5464), obtido mediante pesquisa realizada no "site" http://www.previdencia.gov.br, o Município de **TERESÓPOLIS** encontra-se em situação regular, tendo sido emitido em 15/03/2020, com validade que se estende até 11/09/2020.

Todavia, o certificado foi emitido com base em decisão judicial, visto que o município não estaria em situação regular nos critérios que ensejariam a emissão do CRP.

Este fato será objeto da **Ressalva** e **Determinação n.º 10."**

Por outro lado, o *Parquet* Especial, em seu parecer, caracterizou a obtenção do CRP por via judicial como uma irregularidade.

Diante desta irregularidade, o responsável pelas presentes contas apresentou razões de defesa (Doc. TCE-RJ nº 023.014-2/20), as quais foram objeto da seguinte análise pelo Corpo Instrutivo:

**'Razões de Defesa:**

Em defesa apresentada às fls. 6029/6032, o prefeito traz aos autos os esclarecimentos de que a solução para a regularização do CRP passa pela solução do déficit previdenciário, e aí destaca que a falta de gestão por diversos anos foi a grande causa para tal situação, o que também foi um reflexo de crises políticas por que passou o município.

Assim, registra que tem envidado esforços no sentido de corrigir os inúmeros problemas, onde enfatiza medidas como a modernização das estruturas para ampliar as arrecadações provenientes da compensação previdenciária entre os regimes de previdência, a solicitação de autorização legislativa para parcelar a dívida previdenciária, o estudo para viabilizar a capacitação e treinamento dos servidores do Instituto para captação dos recursos do COMPREV, a implementação de um novo plano previdenciário e a revisão das premissas atuariais.

**Análise:**

Denota-se que as explicações do defendente não refutam a presente falha, mas sim, ratificam-na e esclarecem algumas providências em andamento.

**Conclusão:**

Dessa forma, a referida ressalva será **mantida** na conclusão deste relatório."

O *Parquet* Especial se manifestou quanto às razões de defesa trazidas, em seu Parecer datado de 24.09.2020, da seguinte forma:

"Considerando que a defesa apresentada não ilide, muito menos elide o que foi demonstrado pelo *Parquet* - ao contrário, o confirma - o Ministério Público de Contas, amparado nos fundamentos fáticos e legais apresentados neste parecer e no anterior, reafirma que o descumprimento das normas

> estabelecidas para organização e funcionamento do RPPS, que acarreta desequilíbrio financeiro previdenciário e impede a obtenção de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP por via administrativa, são irregularidades insanáveis, configurando, portanto, motivo suficiente para a reprovação das contas."

Embora as análises efetuadas pela Especializada e pelo *Parquet* indiquem que as razões de defesa não foram suficientes para afastar a falha apontada, entendo que tal fato deva constar como **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** em minha conclusão, considerando que fato idêntico ocorreu nas contas de governo de 2019 do município de Angra dos Reis, de relatoria da Exma Conselheira Marianna Montebello Willeman.

Naquela ocasião, o Plenário desta Corte decidiu por afastar a irregularidade apontada pelo Ministério Público Especial, considerando a integralidade dos repasses das contribuições patronais e dos servidores no exercício, bem como por entender que a apresentação do CRP por força de decisão judicial não deveria ser considerada uma falha grave capaz de ensejar a emissão de parecer prévio contrário.

## 6.5 DA AVALIAÇÃO ATUARIAL

Quanto a este tópico, o Corpo Instrutivo traz as seguintes informações, *in verbis*:

> "A Portaria MPS nº 464/2018, de 19 de novembro de 2018, dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelece parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do deficit atuarial.
>
> O objetivo principal da avaliação é estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano, sendo sua realização obrigatória a cada balanço.
>
> O cálculo dos pagamentos previstos é uma projeção da apuração dos compromissos, ou seja, é o somatório dos valores provisionados pelos RPPS para fazer face à totalidade dos compromissos futuros do plano para com seus servidores e dependentes e as contribuições correspondentes. Este montante é registrado como obrigação no Balanço Patrimonial do ente previdenciário, no Passivo Exigível a Longo Prazo no grupo de contas Provisões Matemáticas previdenciárias.
>
> Destaca-se que o Poder Executivo **não encaminhou** o Relatório de Avaliação Atuarial anual referente a Regime Próprio de Previdência Social, fazendo constar dos autos aquele referente ao ano-base 2018.

Tal fato será objeto da **Ressalva** e **Determinação n.º 11.**

Ressalta-se ainda, que o Poder Executivo **encaminhou,** adicionalmente, declaração (fls. 4997), atestando a inexistência de mais de um Regime Próprio de Previdência Social para os servidores titulares de cargos efetivos, e mais de uma unidade gestora do respectivo regime."

Com relação à avaliação atuarial, o Ministério Público Especial não inclui em seu parecer a ressalva apontada pela instrução, conforme destacado abaixo:

"Há que se ressaltar que o município tem prazo até 31.07.2020 para encaminhar a avaliação atuarial, data focal de 31.12.2019, para a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, conforme art. 1°, inciso II da Portaria SEPRT/ME n° 1348/19 c/c art. 68, inciso V da Portaria MF n° 464/18. E, ainda, em relação às recomendações que vierem a ser propostas pelo atuário, na mencionada avaliação, só poderão ser avaliadas e adotadas pelo Poder Executivo Municipal no decorrer do exercício de 2020, **de forma que só teria reflexos nas contas do exercício de financeiro de 2020, a serem encaminhadas em 2021**.

Diante do aduzido, com as vênias de estilo, o Ministério Público de Contas não pode, novamente, concordar com a posição do laborioso corpo técnico do TCE-RJ, de que ausência da avaliação atuarial de 2020 no presente processo macula as contas em exame. **Assim, o objeto da ressalva n° 11 (e respectiva determinação) não é incluído na conclusão deste parecer."**

Inicialmente, destaco minha concordância com o Ministério Público Especial em afastar a ressalva sugerida pelo Corpo Instrutivo. Explico.

O Plenário deste Tribunal decidiu, nos autos do processo TCE-RJ nº 213.898-3/18 (prestação de contas de governo do Município de Macaé - exercício de 2017), pela determinação à Secretaria-Geral de Controle Externo para que, ao atualizar o rol dos documentos a serem remetidos a esta Corte, para as Prestações de Contas referentes ao exercício de 2019, a serem encaminhadas a esta Corte no exercício de 2020, contemplasse a exigência de documentação comprovando a necessária avaliação atuarial anual, tendo por base o último dia do exercício anterior ao qual se refere a prestação de contas, bem como que passasse a considerar a situação previdenciária (financeira e atuarial) em suas análises.

Logo, no caso concreto e, em obediência ao que foi determinado pelo Plenário desta Corte, deveria constar na relação de documentos das prestações de contas de governo dos municípios – ano base 2019 (Anexo I da Deliberação TCE/RJ nº 285/18)

- a exigência de avaliação atuarial com data focal de 31/12/2018, acompanhada de declaração informando as medidas adotadas para o equacionamento do *deficit*, se fosse o caso.

Todavia, no rol dos documentos a serem apresentados nas prestações de contas de governo dos municípios – ano base 2019, constante do *site* deste Tribunal, o seu item 80 indica o seguinte:

> "Relatótrio de Avaliação Atuarial anual do Regime Próprio da Previdencia Social, realizado por técnico habilitado ou entidade independente e legalmente habilitada, referente à data-base de avaliação do encerramento do exercício a que se refere a prestação de contas, observados os parâmetros gerais para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios."

Diante do exposto e, considerando que o jurisdicionado encaminhou o Relatório de Avaliação Atuarial com data focal de 31/12/2018, conforme determinado pelo Plenário desta Corte, entendo por excluir a ressalva sugerida pelo Corpo Instrutivo.

Ainda em relação ao Relatório de Avaliação Atuarial, rememoro aqui que, em caso de desequilíbrio atuarial, a Portaria MPS nº 403/08 estabelece que poderá ser instituído, por lei, um plano de amortização com estabelecimento de alíquota de contribuição patronal suplementar ou de aporte periódico para cobertura de déficit atuarial. Este último, no entanto, não pode ser utilizado de imediato, uma vez que para ser considerado como recurso do RPPS (recurso vinculado) deve permanecer aplicado por, no mínimo, 5 (cinco) anos, tempo este estipulado na Portaria MPS nº 746/11.

O Relatório de Avaliação Atuarial encaminhado, constante às fls. 1832/1856, indica que, para o equacionamento do passivo atuarial, foi elaborado um plano de custeio com alíquotas suplementares para os próximos 24 (vinte e quatro) anos, tendo como parâmetro a folha de salários dos servidores de cargo efetivo.

## 6.6 AUDITORIAS REALIZADAS PELO TRIBUNAL

O Corpo Instrutivo traz as seguintes informações a respeito de auditorias realizadas nos municípios no âmbito do RPPS, *in verbis*:

> "No exercício de 2019, foi realizada pela Coordenadoria de Auditorias Temáticas – CTE, auditoria em todos os 76 (setenta e seis) RPPS atualmente existentes nos municípios do Estado do RJ.
>
> A referida auditoria promoveu o acompanhamento dos RPPS quanto aos aspectos relacionados à governança, ao caráter contributivo, aos investimentos e à atuária por intermédio de consultas no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV e outras fontes.
>
> Os achados desta auditoria foram relacionados no Processo TCE/RJ nº 105.995-8/19, contendo informações quanto ao Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), Demonstrativo dos Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA), Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos (DAIR), Demonstrativo das Informações Previdenciárias e Repasses (DIPR), Demonstrativo da Política de Investimentos (DPIN), além de informações detalhadas quanto a outros aspectos relacionados à execução da política de investimentos.
>
> A Coordenadoria de Auditorias Temáticas – CTE dará continuidade ao processo de acompanhamento da gestão dos RPPS que será levado a efeito com base nos dados que serão periodicamente solicitados aos RPPS, bem como colhidos no CADPREV."

# 7 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

## 7.1 RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL

A RCL, referente ao exercício de 2019, com base no Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre de 2019, alcançou o montante de R$530.243.710,00.

## 7.2 DÍVIDA PÚBLICA

A dívida pública do município, apresentada no Demonstrativo da Dívida Consolidada, pode ser demonstrada da seguinte forma:

| Especificação | 2018 | 2019 | | |
|---|---|---|---|---|
| | 3º quadrimestre | 1º quadrimestre | 2º quadrimestre | 3º quadrimestre |
| Valor da dívida consolidada | 168.164.700,00 | -1.709.800,00 | 161.131.500,00 | 160.112.900,00 |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| Valor da dívida consolidada líquida | 110.795.200,00 | -80.447.000,00 | 100.174.600,00 | 136.939.500,00 |
| % da dívida consolidada líquida s/ a RCL | 24,12% | -17,07% | 20,47% | 25,83% |

Verifica-se que, em todos os períodos, o Município de Teresópolis **respeitou** o limite previsto no inciso II do artigo 3º da Resolução do Senado Federal nº 40/01 (120% da RCL).

Ressalto, ainda, que o município não realizou operações de crédito, nem operação por antecipação de receita, nem concedeu garantias em operação de crédito, bem como não houve alienação de ativos no exercício de 2019.

## 7.3 DESPESAS COM PESSOAL

De acordo com a tabela a seguir, os **gastos com pessoal do Poder Executivo** encerraram o exercício de 2019 **dentro do limite** imposto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (54% da RCL).

| Descrição | 2018 | | | | 2019 | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | 1º quadr. | 2º quadr. | 3º quadrimestre | | 1º quadrimestre | | 2º quadrimestre | | 3º quadrimestre | |
| | % | % | VALOR | % | VALOR | % | VALOR | % | VALOR | % |
| Poder Executivo | 51,05% | 55,04% | 234.890.970,00 | 51,14% | 269.125.930,00 | 57,12% | 278.077.150,00 | 56,81% | 260.595.580,00 | 49,15% |

Fonte: prestação de contas de governo de 2018 - processo TCE-RJ n.º207.888-6/19, e processos TCE-RJ n.os 213.942-2/19, 237.482-4/19 e 201.904-9/20 - RGF – 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2019.

## 7.4 GASTOS COM EDUCAÇÃO

Preliminarmente, entendo importante rememorar que este plenário, quando da apreciação das contas de governo do exercício de 2017, decidiu que a partir da análise das contas de governo do exercício de 2019, encaminhadas em 2020, seriam consideradas despesas com educação as despesas liquidadas e, ainda, os restos a pagar não-processados (despesa não liquidada) do exercício, que possuíssem disponibilidade de caixa devidamente comprovada, relativos a impostos e transferências de impostos, acrescidos do valor referente à efetiva aplicação dos recursos do FUNDEB.

Com relação aos gastos com educação, a especializada apontou as seguintes inconsistências:

- foram identificados gastos, no valor de R$2.139.707,41, que não pertencem ao exercício de 2019, em desacordo com artigo 212 da Constituição Federal c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n° 101/00;

- o município encaminhou as informações sobre os gastos com educação indicando como recursos utilizados a fonte ordinários. No entanto, entende-se que o município deve segregar as fontes de recursos, utilizando na aplicação de gastos com educação, para fins de limite constitucional, apenas os recursos oriundos de impostos e transferências de impostos, uma vez que a fonte tesouro pode contemplar outros recursos que não se refiram a impostos.

Tais fatos serão considerados como **RESSALVAS** e **DETERMINAÇÕES** em minha conclusão.

### 7.4.1 MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Conforme quadro abaixo, constato que o Município aplicou 33,14% (R$98.020.510,50) das receitas de impostos e transferências na manutenção e

desenvolvimento do ensino, **respeitando**, assim, o mínimo fixado de **25%** estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal:

**DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – EDUCAÇÃO BÁSICA**

**FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS**

| Modalidades de Ensino | Subfunção | Despesa Liquidada R$ (a) | Despesa não liquidada (RP não processado) R$ (b) |
|---|---|---|---|
| Ensino fundamental | 361 – Ensino fundamental | 47.484.081,61 | 247.342,26 |
| Educação infantil | 365 – Ensino infantil | 12.389.955,59 | 64.328,02 |
| Educação jovens e adultos (Consideradas no ensino fundamental) | 366 – Educação jovens e adultos | 135.381,54 | 700,00 |
| Educação especial (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil) | 367 – Educação especial | 0,00 | 0,00 |
| Demais subfunções atítpicas (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil) | 122 – Administração | 168.335,90 | 0,00 |
| | 306 – Alimentação | 0,00 | 0,00 |
| | Demais subfunções | 6.574.272,20 | 0,00 |
| Subfunções típicas da educação registradas em outras funções | | | |
| Subtotal das despesas com ensino | | 66.752.026,84 | 312.370,28 |
| **( c )** Subtotal das despesas com ensino da fonte Impostos e Transferência de Impostos ( a + b ) | | 67.064.397,12 | |

**FONTE DE RECURSOS: FUNDEB**

| Descrição | Despesa Liquidada R$ (d) | Despesa não liquidada (RP não processado) R$ (e) |
|---|---|---|
| Despesa realizadas com a fonte FUNDEB | 86.702.335,20 | 0,00 |
| **( f )** Subtotal das despesas com ensino da fonte FUNDEB ( d + e ) | 86.702.335,20 | |

**Apuração do mínimo constitucional de aplicação em MDE**

| | |
|---|---|
| **( g )** Total das despesas com ensino ( c + f ) | 153.766.732,32 |
| ( h ) Ganho de Recursos FUNDEB | 53.294.144,13 |
| **( i )** Total das despesas registradas como gasto em educação **( g - h )** | 100.472.588,19 |
| **( j )** Dedução do Sigfis/BO (fonte: impostos e transferência de imposto e fundeb) | 2.139.707,41 |
| **( l )** Cancelamento de restos a pagar dos exercícios anteriores | 0,00 |
| **( k )** Restos a pagar não processado inscrito no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte: impostos e transferência de impostos) | 312.370,28 |
| **( m )** Restos a pagar não processado inscrito no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte: FUNDEB) | 0,00 |
| **( n ) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional ( i - j - k - m )** | **98.020.510,50** |
| **( o )** Receita resultante de impostos | 295.764.744,03 |
| **( p ) Percentual alcançado (limite mínimo de 25,00% - art. 212 da CF/88) (N/Ox100)** | **33,14%** |

Fonte: Quadro C.2 e Demonstrativos Contábeis – fls. 3999 e 4001/4075, Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 3585/3609, Documento de Cancelamentos de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – fls. 4239/4255, Documento de Cancelamentos de RP na fonte "FUNDEB" – fls. 4408/4411, Relatório Analítico Educação – fls. 5475/5505, Quadro C.4 - Balancetes na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – fls. 4184, e Quadro D.2 - Balancete na fonte "FUNDEB" – fls. 4282.

**Nota 1 (linha h)**: Após apuração do Fundeb para o exercício, verifica-se que o município teve um ganho líquido no valor de R$53.294.144,13 (transferência recebida R$85.071.010,19 e contribuição R$31.776.866,06).

**Nota 2:** embora tenha ocorrido cancelamento de Restos a Pagar de exercícios anteriores na fonte impostos e transferências de impostos, o mesmo não será excluído do total das despesas com educação, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite mínimo constitucional, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o município ainda assim cumpriria o limite mínimo naqueles exercícios.

**Nota 3:** Na linha J foram registradas despesas não consideradas no cálculo do limite, conforme verificado no SIGFIS e abordado no item 5.4.1 – Da verificação do enquadramento das despesas nos artigos 70 e 71 da Lei nº 9.394/96'.

Com relação ao repasse de recursos à educação, o Corpo Instrutivo fez as seguintes considerações:

> "A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996, dispõe no § 5º do artigo 69 que o repasse dos 25% da receita resultante de impostos e transferências de impostos que serão aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino, ocorrerá imediatamente do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao órgão responsável pela educação.
>
> Registre-se que, o E. Plenário desta Corte, nos respectivos processos de contas de governo do exercício de 2018, determinou ao corpo técnico deste TCE-RJ para que verifique o cumprimento da regra estabelecida no § 5º do artigo 69 da LDB.
>
> A referida norma estabelece uma série de regras e prazos para transferência dos recursos arrecadados ao órgão responsável pela educação, bem como sanções e responsabilizações pelo atraso. Neste

sentido, faz necessário a abertura de conta específica distinta daquela em que se encontram os recursos do Tesouro para implementação de tais regras.

Importante salientar que o cumprimento da regra estabelecida no § 5º do artigo 69 da LDB será objeto de verificação e acompanhamento nas próximas contas de governo, referentes ao exercício de 2020, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2021.

Tal fato será objeto de **comunicação** ao chefe do Poder Executivo."

O Ministério Público Especial concluiu de maneira diversa da instrução, conforme destacado abaixo:

"(...)

A adoção de procedimentos distintos daquele estabelecido na Lei nº 9.394/96, além de evidenciarem de plano a má gestão em matéria de educação pública, são extremamente danosos, prejudicando o planejamento e, consequentemente, uma aplicação eficiente e eficaz dos recursos com vistas a uma melhor qualidade do serviço.

Foi justamente com o objetivo de contribuir para uma prestação mais eficiente e eficaz do serviço público de educação que, nas contas de governo municipais relativas ao exercício de 2018, o Ministério Público de Contas apresentou proposição ao Plenário de DETERMINAÇÃO à Secretaria Geral de Controle Externo - SGE para que verificasse o cumprimento da regra estabelecida no § 5º do artigo 69 da LDB (Lei nº 9.394, de 20.12.1996), proposta acolhida pelo Plenário quando da apreciação das Contas de Governo.

Sem embargo do decidido por este E. Plenário, não identificamos, até o momento, procedimento fiscalizatório voltado ao cumprimento do contido no referido acórdão.

Sobre a questão o relatório técnico traz as seguintes informações no tópico 5.4.3.3:

> *Importante salientar que o cumprimento da regra estabelecida no § 5º do artigo 69 da LDB será objeto de verificação e acompanhamento nas próximas contas de governo, referentes ao exercício de 2020, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2021.*
> *Tal fato será objeto de* ***comunicação*** *ao chefe do Poder Executivo.*

Com as vênias de estilo, o Ministério Público de Contas entende que a proposta do d. corpo instrutivo revela-se **manifestamente insuficiente** para o pleno cumprimento da decisão plenária acerca da questão, sobretudo se considerada a relevância constitucional (e social) atribuída à função de governo Educação.

Com efeito, o *Parquet* de Contas reitera integralmente, neste parecer, o que propora relativamente à questão no processo de contas de governo de 2018, e que foi acolhido por este E. Plenário. Destarte, sugere que seja renovada a DETERMINAÇÃO à SGE, nos exatos moldes do consignado no parecer referente às contas do exercício de 2018."

Conforme apontado pela Especializada e pelo *Parquet* Especial, o Plenário desta Corte, quando da apreciação das contas de governos do exercício de 2018, determinou ao Corpo Técnico deste tribunal que verificasse o cumprimento da regra estabelecida no § 5º do art. 69 da Lei nº 9.394/96.

Todavia, o Corpo Instrutivo ressalta que, para a verificação do cumprimento da referida norma, há necessidade de abertura de conta específica distinta daquela em que se encontram os recursos do Tesouro, razão pela qual sugere comunicação ao chefe do Poder Executivo. Acrescenta, ainda, que o cumprimento da regra estabelecida no § 5º do artigo 69 da LDB será objeto de verificação e acompanhamento nas próximas contas de governo, referentes ao exercício de 2020, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2021.

Reputo adequada a análise da Unidade Técnica, fazendo constar a **COMUNICAÇÃO** na minha conclusão.

Por fim, entendo importante rememorar as alterações na metodologia adotada por este Tribunal, relativamente aos gastos com educação, as quais já foram objeto de Comunicação aos jurisdicionados quando da análise das contas de governo dos municípios, referentes ao exercício de 2018, e serão aplicadas a partir das próximas prestações de contas:

- nas prestações de contas de governo, referentes ao exercício de 2020, a serem encaminhadas em 2021, para a aferição do cumprimento do art. 212 da CRFB (aplicação de 25% da receita resultante de impostos e de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino) deverão ser consideradas as despesas efetivamente pagas no exercício;

- nas prestações de contas de governo, referentes ao exercício de 2020, a serem encaminhadas em 2021, para a aferição do cumprimento do art. 212 da CRFB (aplicação de 25% da receita resultante de impostos e de transferências, na

manutenção e desenvolvimento do ensino) não serão computadas as despesas efetuadas com a aquisição de uniformes escolares custeadas pelo município, assim como não poderão ser custeadas com recursos do FUNDEB.

Considerando a relevância da matéria, entendo importante reiterar, na conclusão do meu voto, **COMUNICAÇÃO** alertando o gestor quanto às mudanças de metodologia mencionadas acima.

### 7.4.2 ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB

No que se refere ao desempenho em face do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, o Corpo Instrutivo fez as seguintes considerações:

> "No que concerne ao desempenho em face do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb, relativo ao exercício de 2017 (sua última divulgação), o município obteve os seguintes resultados:

**RESULTADOS DO IDEB - 2017**

| Nota 4ª série/ 5º ano | Meta | Percentual de alcance da meta | Posição em relação aos 91 municípios | Nota 8ª série/ 9º ano | Meta | Percentual de alcance da meta | Posição em relação aos 91 municípios |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| - | 5,5 | - | - | - | 5,2 | - | - |

Fonte: Ministério da Educação e Cultura e banco de dados da SSR.

> Quanto aos resultados, verificou-se, em consulta ao site do INEP, que os dados não foram disponibilizados.
>
> Objetivando o cálculo do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb, referente ao exercício de 2019, os instrumentos do Sistema de Avaliação da Educação básica – Saeb, foram aplicados, em todos os estados e Distrito Federal, nos meses de outubro e novembro daquele exercício. Os resultados serão divulgados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep no segundo semestre deste ano, os quais serão considerados na próxima prestação de contas de governo."

### 7.4.3 FUNDEB

O Município, no exercício de 2019, registrou como recursos do FUNDEB o valor de R$85.182.050,47 (R$85.071.010,19 + R$111.040,28 de aplicações financeiras).

### 7.4.3.1 APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL (95%)

Observa-se, no quadro a seguir, que o município utilizou 100% dos recursos do FUNDEB de 2019, **obedecendo**, assim, ao disposto no § 2º do art. 21 da Lei nº 11.494/07:

| CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB | | | |
|---|---|---|---|
| **Descrição** | **Valor - R$** | **Valor - R$** | **Valor - R$** |
| (A) Recursos recebidos a título de Fundeb no exercício | | | 85.071.010,19 |
| (B) Receita de aplicação financeira dos recursos do Fundeb | | | 111.040,28 |
| **(C) Total das receitas do Fundeb no exercício (A + B)** | | | **85.182.050,47** |
| (D) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício | | 86.702.335,20 | |
| (E) *Superavit* financeiro do Fundeb no exercício anterior | | 1.494.385,96 | |
| (F) Despesas não consideradas | | 25.898,77 | |
| i. Exercício anterior | 0,00 | | |
| ii. Desvio de finalidade | 0,00 | | |
| iii. Outras despesas | 25.898,77 | | |
| (G) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores | | 0,00 | |
| **(H) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício (D - E - F - G)** | | | **85.182.050,47** |
| (I) Percentual alcançado (mínimo = 95%) (H/C) | | | **100,00%** |

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls.3585/3609, Quadro C.1 e Demonstrativos Contábeis – fls. 3998 e 4001/4075, Quadro D.3 – fls. 4386, Documento de Cancelamentos de RP na fonte FUNDEB – fls. 4408/4411, Relatório Analítico Educação – fls.5475/5505 e prestação de contas de governo de 2018 - processo TCE-RJ n.º 207.888-6/19.

**Nota (item F.iii - Outras despesas):** Referem-se a despesas empenhadas acima do valor total das receitas do Fundeb e custeadas com recursos de outras fontes.

Nota-se, ainda, na tabela acima, que a conta FUNDEB registrou ao final do exercício de 2018 um *superavit* financeiro de R$1.494.385,96, e, segundo análise realizada pela Especializada, somente o valor de R$1.481.657,10 foi utilizado no exercício de 2019, em desacordo com o previsto no §2º do artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07. Desta forma, a falha aqui apontada será considerada como **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** na conclusão do meu Voto.

### 7.4.3.2 PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (60%)

De acordo com a tabela abaixo, o Município de Teresópolis aplicou 100% dos recursos do FUNDEB no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério, **cumprindo**, assim, o limite mínimo estabelecido no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/07.

| PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO | |
|---|---|
| **(A)** Total registrado como pagamento dos profissionais do magistério | 85.182.050,47 |
| **(B)** Dedução do Sigfis relativo aos profissionais do magistério | 0,00 |
| **(C)** Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores - magistério | 0,00 |
| **(D) Total apurado referente ao pagamento dos profissionais do magistério (A - B - C)** | **85.182.050,47** |
| **(E)** Recursos recebidos do Fundeb | 85.071.010,19 |
| **(F)** Aplicações financeiras do Fundeb | 111.040,28 |
| **(G)** Complementação de recurso da União | 0,00 |
| **(H) Total dos recursos do Fundeb (E + F + G)** | **85.182.050,47** |
| **(I) Percentual do Fundeb na remuneração do magistério do ensino básico (mínimo 60,00% - artigo 22 da Lei 11.494/07) (D/H)x100** | **100,00%** |

Fonte: Quadro D.1 e demonstrativo contábil – fls. 4256/4277 e Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 3585/3609.

**Nota:** Despesa do Fundeb com o magistério foi ajustada, uma vez que se apresentava superior ao valor recebido do Fundo no exercício, incluindo as aplicações financeiras.

### 7.4.3.3 RESULTADO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (2020)

Conforme análise efetuada pela Especializada, o *deficit* financeiro para o exercício de 2020, apurado no quadro a seguir (R$25.898,77), não estaria em consonância com o *superavit* financeiro registrado pelo município no Balancete Contábil de Verificação do FUNDEB (R$33.255,06):

| RESULTADO FINANCEIRO DO FUNDEB PARA O EXERCÍCIO 2020 | |
|---|---|
| **Descrição** | **Valor - R$** |
| **Superavit financeiro em 31/12/2018** | **1.494.385,96** |
| (+) Receita do Fundeb recebida em 2019 | 85.071.010,19 |
| (+) Receita de aplicação financeira do Fundeb de 2019 | 111.040,28 |

| | |
|---|---|
| (+) Ressarcimento efetuado à conta do Fundeb em 2019 | 0,00 |
| (+) Créditos outros (depósitos, transferências, etc) em 2019 | 0,00 |
| (+) Cancelamento de passivo financeiro (RP, Outros) efetuados em 2019 | 0,00 |
| **= Total de recursos financeiros em 2019** | **86.676.436,43** |
| (-) Despesas empenhadas do Fundeb em 2019 | 86.702.335,20 |
| **= Deficit Financeiro Apurado em 31/12/2019** | **-25.898,77** |

Fonte: prestação de contas de governo de 2018 - processo TCE-RJ n.º 207.888-6/19, Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 3585/3609, Quadro C.1 e Demonstrativos Contábeis – fls. 3998 e 4001/4075, Quadro D.3 – fls. 4386 e documento de cancelamentos de passivos na fonte FUNDEB – fls. 4408/4411.

Considerando que o resultado apurado por este tribunal foi inferior ao registrado na contabilidade, a divergência encontrada será motivo de **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

A Especializada procedeu, ainda, às seguintes verificações:

"Cabe ainda destacar que o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb às fls. 4412/4429, sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do fundo concluiu pela **aprovação com ressalvas**, conforme previsto no art. 24 c/c com o Parágrafo Único do art. 27 da Lei n.º 11.494/07.

O documento, assinado apenas pelo presidente do Conselho e pela Sra. Mônica Oliveira Alves, está acompanhado de *e-mails* dos demais membros (fls. 4421/4429), ratificando o conhecimento do conteúdo do parecer, em virtude da suspensão de reuniões presenciais do Conselho pelo Decreto Municipal nº 5.305, de 07/06/2020.

Oportunamente, observa-se que o cadastro do Conselho do Fundeb consta como **regular** junto ao Ministério da Educação – MEC, conforme consulta efetuada ao *site* daquele órgão (fls. 5462/5463).

(...)

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e a Secretaria do Tesouro Nacional – STN editaram a Portaria Conjunta n.º 02, de 15/01/2018, dispondo sobre as atribuições dos agentes financeiros do Fundeb, a movimentação financeira e a divulgação das informações sobre transferências e utilização dos recursos do Fundo.

A referida portaria estabeleceu uma série de medidas, entre elas concedeu maior autonomia para o Secretário de Educação, ou ao dirigente de órgão equivalente gestor, na movimentação, no gerenciamento dos recursos e na administração da conta bancária única do Fundeb, a qual, de acordo com o disposto no art. 2º da referida Portaria, deve ser mantida pelo município no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal.

A Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 27/03/2018, alterou o art. 11 da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 2, de 15/01/2018, o qual estabeleceu o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação (D.O.U. – 29/01/2018), ou seja, até 27/07/2018, para que os entes

governamentais procedessem à confirmação ou alteração da instituição financeira escolhida para manutenção da conta específica do Fundo, adequando o CNPJ de titularidade da conta, bem como adotassem as providências afetas à movimentação financeira dos recursos exclusivamente por meio eletrônico.

Por fim, em seu art. 12, determina que as informações afetas à conta bancária específica do Fundeb deverão ser atualizadas sempre que houver alterações no cadastro dos respectivos Conselhos de que trata o art. 24 da Lei 11.494 de 2007, no âmbito do sistema informatizado CACS-FUNDEB.

De acordo com a documentação apresentada pelo jurisdicionado às fls. 1954 e 5060/5100, verifica-se que o município cumpriu as regras estabelecidas pela Portaria Conjunta n.º 02, de 15/01/2018, alterada pela Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 27/03/2018."

### 7.4.3 PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

O Plano Municipal de Educação (PME) é um instrumento de planejamento por excelência, o qual deve ser elaborado em consonância com os Planos Nacional e Estadual de Educação, bem como prever metas e estratégias para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino. Conforme disposto no artigo 10 da Lei Federal nº 13.005/2014, lei que instituiu o Plano Nacional de Educação (PNE), os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais dos municípios devem ser formulados em consonância com o PNE e o PME, de maneira a viabilizar a execução planejada das ações necessárias ao cumprimento do dever do Estado com a educação.

Com relação ao Plano Municipal de Educação, o Corpo Instrutivo aponta que o município de Teresópolis instituiu o referido plano, o qual foi aprovado pela Lei Municipal nº 3.733/2018 (fls. 5304/5459), com vigência até 2025, cumprindo, assim, o disposto no art. 8º da Lei Federal nº 13.005/2014.

## 7.5 GASTOS COM SAÚDE

Da análise do quadro a seguir, verifica-se que o município aplicou 21,41% das receitas de impostos e transferências de impostos em ações e serviços públicos de saúde, **cumprindo** o estabelecido no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12 (aplicação mínima de 15%):

| DESCRIÇÃO | Valor - R$ |
|---|---|
| **RECEITAS** | |
| **(A)** Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação) | 295.764.744,03 |
| **(B)** Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e") | 5.583.548,28 |
| **(C)** Dedução do IOF-Ouro | 0,00 |
| **(D) Total das receitas** (base de cálculo da saúde) **(A-B-C)** | **290.181.195,75** |
| **DESPESAS COM SAÚDE** | |
| **(E) Despesas liquidadas** custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos | 62.137.457,54 |
| **(F) Restos a pagar não processados e não processados,** relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, com disponibilidade de caixa | 0,00 |
| **(G)** Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores com disponibilidade financeira | 0,00 |
| **(H)** Total das despesas consideradas = (E+F-G) | **62.137.457,54** |
| **(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%** | **21,41%** |
| **(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício** | **0,00** |

Fonte Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 3585/3609, Quadro E.1 e demonstrativos contábeis – fls. 4430/4576, Quadro E.2 e demonstrativos contábeis – fls.4577/4727, Balancete Contábil de Verificação da Saúde - QUADRO E.3 e documentação comprobatória – fls. 4728/4831, documento de cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – fls. 1843/4859 e documentos de arrecadação do FPM de julho e dezembro – fls. 5471/5472.

**Nota 1:** as Emendas Constitucionais n.ºs 55 e 84 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas "d" e "e", inciso I, artigo 159 da CRFB), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho e dezembro. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 09/07/2019 e 09/12/2019. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CRFB, da mesma forma que o IOF-Ouro.

A Lei Orgânica Municipal (art. 156, §1º) determina que o município deverá gastar 15% das despesas globais do orçamento anual. Conforme demonstrado a seguir, o Município de Teresópolis cumpriu o referido percentual:

| DESCRIÇÃO | VALOR –R$ |
|---|---|
| Despesa Global do Orçamento (realizada) - A | 569.367.599,73 |
| Despesa realizada na função 10 – Saúde - B | 176.156.650,33 |
| **Percentual Aplicado (B/A)** | **30,94%** |

Importante destacar que o município repassou a integralidade dos recursos de saúde (R$176.156.650,33) para o FMS, **cumprindo**, assim, o estabelecido no parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 141/12.

Destaco, ainda, que o Conselho Municipal de Saúde opinou **favoravelmente** quanto à aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 33 da Lei n.º 8.080/90 c/c § 1º, artigo 36 da Lei Complementar n.º 141/12, e, o Executivo Municipal, em cumprimento ao disposto no §5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12, realizou audiências públicas, nas quais o gestor do SUS apresentou relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, cujas Atas encontram-se às fls. 4832/4835.

Por outro lado, as audiências relativas ao 3º quadrimestre de 2018 e 2º quadrimestre de 2019 ocorreram nos meses de maio/2019 e outubro/2019, respectivamente, **contrariando** a legislação vigente, que determina a realização dessas reuniões nos meses de fevereiro/2019 e setembro/2019.

Também **não foram encaminhados** os comprovantes dos chamamentos para a realização das audiências públicas realizadas nos meses de maio/2019 (3º quadrimestre/2018 e 1º quadrimestre/2019) e outubro/2019 (2º quadrimestre/2019), em desacordo com o estabelecido na Lei Complementar Federal nº 141/12.

Ainda em relação aos gastos com saúde, a especializada apontou as seguintes inconsistências:

- foram identificados gastos, no valor de R$3.374.620,81, que não pertencem ao exercício de 2019, em desacordo com artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n° 101/00;

- foram identificadas despesas no montante de R$117.552,80 que não se enquadram como ações e serviços públicos; e

- o município encaminhou as informações sobre os gastos com saúde sem a devida segregação das fontes de recursos.

Tais fatos serão motivo de **RESSALVAS** e **DETERMINAÇÕES** em minha conclusão.

Por fim, entendo importante lembrar que o Plenário deste TCE, quando da análise das contas de governo dos municípios referentes ao exercício de 2017, aprovou uma nova metodologia para a apuração da aplicação, em ações e serviços públicos de saúde, do percentual de impostos e suas transferências:

- nas prestações de contas de governo, referentes ao exercício de 2019, a serem encaminhadas em 2020, para a aferição do cumprimento do art. 198, §2º, II e §3º, I, da CRFB, deverão ser consideradas as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite de caixa do respectivo fundo no exercício.

Todavia, em sessão de 06/04/2020, o Plenário desta Corte de Contas decidiu, nos autos do processo TCE/RJ nº 106.738-5/19 (Nova Consulta), que a referida metodologia só seria considerada a partir das prestações de contas referentes ao exercício de 2020, a serem encaminhadas em 2021, razão pela qual farei constar, na conclusão do meu voto, a **COMUNICAÇÃO** alertando o gestor quanto a este fato.

## 7.6 REPASSE FINANCEIRO PARA O LEGISLATIVO

### 7.6.1 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL (ART. 29-A, § 2º, INCISO I)

No demonstrativo a seguir, é evidenciado que o limite de repasse do Executivo para o Legislativo, conforme dispõe o art. 29-A, §2º, inciso I da Constituição Federal, **foi respeitado**.

| Limite de repasse permitido art. 29-A | Repasse recebido |
|---|---|
| 17.412.550,36 | 17.327.574,22 |

### 7.6.2 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ORÇAMENTO FINAL DA CÂMARA (ART. 29-A, § 2º, INCISO III)

De acordo com a Lei Orçamentária e com o Balanço Orçamentário da Câmara (orçamento final), verifica-se que o total previsto para repasse ao Legislativo no exercício de 2019 apresentou um somatório de R$17.327.574,32.

Comparando este valor com o efetivamente repassado à Câmara Municipal, constata-se o repasse em igual montante, tendo, portanto, sido observado o disposto no inciso III, §2º do artigo 29-A da Constituição.

Rememoro, por fim, que, na sessão plenária realizada em 04 de dezembro de 2019, o ilustrado Colegiado deste Órgão Constitucional de Controle Externo, acolhendo, na íntegra, os termos constantes do voto do Exmo. Conselheiro Substituto Relator Marcelo Verdini Maia, nos autos do Processo TCE-RJ n.º 216.281-7/19, acerca da consulta formulada quanto ao cômputo da contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública – COSIP na base de cálculo do teto dos gastos do Poder Legislativo, com reflexos do duodécimo mensal, revendo o posicionamento anterior, decidiu que a COSIP deve ser excluída das receitas tributárias para os fins pretendidos no art. 29-A da CRFB.

Naquela oportunidade, o Plenário desta Corte de Contas determinou a expedição de ofício a todos os chefes dos Poderes Executivos e Legislativos dos municípios jurisdicionados, alertando-os a respeito da nova metodologia de verificação do cumprimento do artigo 29-A da CRFB, que passará a ser considerada nas Contas de Governo relativas ao exercício de 2021, a serem encaminhadas no exercício de 2022.

Considerando a relevância da matéria, entendo importante reiterar, na conclusão do meu voto, a **COMUNICAÇÃO** alertando o gestor quanto à mudança de metodologia mencionada acima.

## 8 DEMAIS ASPECTOS RELEVANTES

### 8.1 ROYALTIES

Em conformidade com a Lei Federal n.º 7.990, de 28.12.89, alterada pela Lei Federal n.º 12.858/13, é vedada a aplicação dos recursos provenientes de *royalties* no quadro permanente de pessoal e no pagamento da dívida, excetuando-se o pagamento da dívida com a União e suas entidades e o custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública.

Os recursos provenientes de *royalties* também podem ser utilizados para capitalização de fundos de previdência, conforme a Lei Federal nº 10.195/01.

Ressalto, por fim, que a Lei Federal nº 13.885/19, que regulamentou a transferência, da União para os municípios, das receitas de *royalties* decorrentes da cessão onerosa prevista na Lei Federal nº 12.276/10, estabeleceu que tais recursos devem ser destinados, alternativamente, para constituição de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias ou investimentos.

No demonstrativo a seguir, é evidenciado que, no exercício de 2019, ocorreu arrecadação de *royalties* previstos nas Leis Federal nº 12.858/2013 e nº 13.885/19:

| Receitas de Royalties - Leis Federal n.º 12.858/2013 e n.º 13.885/2019 | |
|---|---|
| **Descrição** | **Valor** |
| Recursos Recebidos dos *Royalties* Previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013 | 263.411,96 |
| Recursos Recebidos dos *Royalties* a Título de Cessão Onerosa previstos na Lei Federal n.º 13.885/2019 | 3.370.025,63 |

Fonte: Quadro F.3 – fls. 4906.

### 8.1.1 RECEITAS

O quadro a seguir demonstra a movimentação dos recursos dos *royalties* no exercício de 2019:

**RECEITAS DE ROYALTIES**

| Descrição | Valor - R$ | Valor - R$ | Valor - R$ |
|---|---|---|---|
| **I – Transferência da União** | | | **17.758.811,90** |
| Compensação financeira de recursos hídricos | | 0,00 | |
| Compensação financeira de recursos minerais | | 57.215,00 | |
| Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural | | **17.701.596,90** | |
| *Royalties* pela produção (até 5% da produção) | 16.708.551,19 | | |
| *Royalties* pelo excedente da produção | 0,00 | | |
| Participação especial | 0,00 | | |
| Fundo especial do petróleo | 993.045,71 | | |
| **II – Transferência do Estado** | | | **4.898.181,03** |
| **III – Outras compensações financeiras** | | | **0,00** |
| **IV - Subtotal** | | | **22.656.992,93** |
| **V – Aplicações financeiras** | | | **66.008,40** |
| **VI – Total das receitas ( IV + V )** | | | **22.723.001,33** |

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 3585/3609.

Destaco em seguida o percuciente exame efetuado pela Especializada:

"Observa-se que no Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n° 4.320/64 o município contabilizou R$16.708.551,19 como sendo receita proveniente de Royalties pelo excedente da produção. Contudo, em consulta ao site da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP constatou-se que o valor refere-se aos Royalties pela Produção

(até 5% da produção), indicando assim que o município apropriou indevidamente nos códigos de receita os valores referentes à arrecadação dos recursos de royalties.

Este fato será objeto da **Ressalva** e **Determinação n.º 20.”**

A classificação contábil equivocada do registro da receita proveniente de *Royalties* será motivo de **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** ao final do meu Voto.

### 8.1.2 DESPESAS

O demonstrativo abaixo evidencia as despesas custeadas com recursos da compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto, gás natural e recursos hídricos:

**DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DOS *ROYALTIES***

| Descrição | Valor - R$ | Valor - R$ |
|---|---|---|
| **I - Despesas correntes** | | **13.962.401,16** |
| Pessoal e encargos | 0,00 | |
| Juros e encargos da dívida | 0,00 | |
| Outras despesas correntes | 13.962.401,16 | |
| **II - Despesas de capital** | | **2.913.163,82** |
| Investimentos | 2.913.163,82 | |
| Inversões financeiras | 0,00 | |
| Amortização de dívida | 0,00 | |
| **III - Total das despesas ( I + II )** | | **16.875.564,98** |

Fonte: Quadro F.1 e Demonstrativo Contábil – fls. 4860/4873.

O Município de Teresópolis aplicou 82,74% dos recursos provenientes dos *royalties* em despesas correntes. Neste sentido, farei constar na minha conclusão a **RECOMENDAÇÃO** para que o Município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos royalties, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

Ressalto, por fim, que este Tribunal, em sessão de 24.07.2019, revendo o posicionamento anterior, a respeito das vedações impostas pelo artigo 8.º da Lei Federal n.º 7.990/89, decidiu, nos autos da Consulta objeto do processo TCE/RJ nº 204.885-319, que a proibição de efetuar despesas com utilização de recursos de *royalties* alcança todos os recursos das compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, compreendidos os seguintes:

a) *Royalties* pela produção (até 5% da produção) – art. 48 da Lei nº 9.478/97;
b) *Royalties* pelo excedente de produção – art. 49 da Lei nº 9.478/97;
c) *Royalties* sob o regime de partilha de produção – art. 42-B da Lei nº 12.351/10, incluído pela Lei nº 12.734/12;
d) Participação especial – art. 50 da Lei nº 9.478/97.

Desta forma, o Plenário deste TCE, quando da análise das contas de governo dos municípios referentes ao exercício de 2018, decidiu que a nova metodologia de verificação da utilização dos recursos dos *royalties* passaria a ser considerada apenas a partir das Contas de Governo relativas ao exercício de 2021, a serem encaminhadas no exercício de 2022.

Considerando a relevância da matéria, entendo importante reiterar, na conclusão do meu voto, a **COMUNICAÇÃO** alertando o gestor quanto à mudança de metodologia mencionada acima.

### 8.1.3 DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS *ROYALTIES* CONFORME LEI FEDERAL Nº 12.858/13

Conforme dispõe a Lei Federal n° 12.858, de 09 de setembro de 2013, das receitas provenientes dos *royalties* e participações especiais oriundos de contratos de exploração de petróleo assinados a partir de 03 de dezembro de 2012, deverão ser aplicadas 75% na área de educação e 25% na área de saúde, sendo tais recursos aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal.

Da análise do quadro a seguir, verifica-se que o município aplicou 25% dos recursos dos *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013 na saúde; contudo, na educação foi aplicado 72,13%, **descumprindo** o estabelecido no § 3º, artigo 2º, da referida lei:

**Aplicação de Recursos dos *Royalties* Pré-Sal**

| Descrição | Valor |
|---|---|
| Recursos Recebidos dos *Royalties* Previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013 | 263.411,96 |
| Aplicação Mínima na Saúde – 25% | 65.852,99 |
| Aplicação de Recursos na Saúde | 65.852,99 |
| % aplicado em Saúde | 25,00% |
| Saldo a aplicar | 0,00 |
| Aplicação Mínima na Educação – 75% | 197.558,97 |
| Aplicação de Recursos na Educação | 190.000,00 |
| % aplicado em Educação | 72,13% |
| Saldo a aplicar | 7.558,97 |

Fonte: Quadro F.3 – fls. 4906 e Quadro F.2 – fls. 4876.

Com relação a este fato, a Especializada assim se posicionou:

> "No entanto, considerando que a aplicação dos recursos ficou restrita às destinações prevista na legislação, ficando o saldo remanescente a ser aplicado no exercício seguinte, tal fato será objeto da **Ressalva** e **Determinação n.º21.**"

Ainda em relação à Lei Federal n.º 12.858/2013, a Especializada apontou a seguinte inconsistência:

> "Destaca-se que o município não criou o código de fonte de recurso específica para classificação dos recursos de *royalties* de que trata a Lei Federal nº 12.858/13.
>
> Este fato será objeto da **Ressalva** e **Determinação n.º 22."**

Em acréscimo ao apontado, neste item, pelo Corpo Instrutivo, o Ministério Público Especial trouxe o seguinte fato:

> "Cumpre destacar que, no exame das contas deste município referente ao exercício de 2018 (TCE-RJ n° 207.888-6/19), foi constatado o recebimento de **R$246.869,01** provenientes da arrecadação das receitas de royalties e da participação especial previstos na Lei Federal nº 12.858/13; da mesma forma como ocorreu no exercício em análise, entretanto, também não fora possivel verificar a respectiva aplicação dessas receitas, justamente em razão da ausência de criação de fonte de recursos específica para essas novas receitas arrecadadas. Àquela altura, houve determinação desta Corte para que a Adminstração Municipal, além de criar a referida fonte de recursos, aplicasse em 2019 o montante devido e não aplicado em 2018."

Acompanho as proposições da Especializada e do *Parquet*, fazendo constar tais fatos como **RESSALVAS** em meu Voto, incluindo uma **DETERMINAÇÃO** para que, em 2020, sejam aplicados os recursos dos *royalties* recebidos no exercício, acrescidos dos valores não aplicados nos exercícios de 2018 e 2019, na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) na área de educação e 25% (vinte e cinco por cento) na área de saúde, conforme § 3º, artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/2013.

### 8.1.4 DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS *ROYALTIES* CONFORME LEI FEDERAL Nº 13.885/19

A Lei Federal nº 13.885, de 17 de outubro de 2019, estabelece critérios de distribuição dos valores arrecadados decorrentes de royalties recebidos a título de cessão onerosa previsto na Lei Federal nº 12.276, de 30 de junho de 2010.

Segundo o artigo 1° da Lei Federal n.º 13.885/19, a União transferirá 15% destes recursos aos municípios, conforme os coeficientes que regem a repartição de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, devendo tais recursos ser destinados alternativamente para criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias ou investimento.

Da análise do quadro a seguir, verifica-se que o município não aplicou os recursos recebidos dos *royalties* a Título de Cessão Onerosa, conforme estabelecido na Lei Federal n.º 13.885/19:

**Aplicação de Recursos dos *Royalties* – Cessão Onerosa**

| Descrição | Valor |
|---|---|
| Recursos Recebidos dos *Royalties* a Título de Cessão Onerosa previstos na Lei Federal n.º 13.885/2019 | 3.370.025,63 |
| Aplicação de Recursos (Cessão Onerosa) em Investimentos | 0,00 |
| Aplicação de Recursos (Cessão Onerosa) na Previdência | 0,00 |
| **Total Aplicado** | **0,00** |
| Saldo a aplicar | 3.370.025,63 |

Fonte: Quadro F.3 – fls. 4906.

A esse respeito, o Corpo Instrutivo aponta que o município não aplicou os recursos, tendo em vista que os mesmos ingressaram nos cofres municipais apenas em 31.12.2019, logo, sem tempo hábil para o processamento da execução orçamentária da despesa.

## 8.2 TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL

O Corpo Instrutivo, em sua instrução, relata que, no exercício de 2017, a Coordenadoria de Auditorias Temáticas e Operacional – CTO realizou auditoria na área de Tecnologia da Informação (TI), objetivando um diagnóstico do portal da transparência das Prefeituras Municipais, com a verificação do cumprimento dos preceitos de transparência e acesso à informação, essenciais ao pleno exercício do controle social.

A referida auditoria revelou que os municípios jurisdicionados não estariam cumprindo integralmente a legislação pertinente à transparência na gestão fiscal.

No exercício de 2019, o Corpo Instrutivo iniciou o procedimento de auditoria, na modalidade de monitoramento, objetivando verificar o cumprimento da decisão plenária que determinou a implantação de ações visando atender às exigências legais relativas aos portais de transparência.

Diante do resultado da auditoria e, tendo sido constatado que o município não cumpriu integralmente as obrigatoriedades estabelecidas na legislação, a Especializada assim concluiu:

> "Diante do exposto, verifica-se que o município não cumpriu integralmente às obrigatoriedades estabelecidas na legislação.
>
> Este fato será objeto da **Ressalva** e **Determinação n.º 23."**

Tal fato será motivo de **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

## 8.3 ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL - IEGM

O Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM é um indicador de desempenho de âmbito nacional, composto por sete índices setoriais temáticos, cujo objetivo é avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios foram alcançados e, com isso, oferecer elementos importantes para melhoria da gestão municipal e para auxiliar e subsidiar a ação fiscalizatória do controle externo exercido por esta Corte de Contas.

O IEGM é medido pelos Tribunais de Contas brasileiros desde 2017 e tem como principal finalidade o aperfeiçoamento das ações governamentais em políticas públicas nacionais, mediante a divulgação do resultado de indicadores das políticas adotadas para atendimento das necessidades da população, proporcionando uma visão da gestão para sete dimensões da execução do orçamento público com vistas a uma visão ampla da gestão voltada para melhorias estruturantes:

- ✓ Educação;

- ✓ Saúde;
- ✓ Planejamento
- ✓ Gestão Fiscal;
- ✓ Meio Ambiente;
- ✓ Proteção das Cidades e
- ✓ Governança da Tecnologia da Informação.

Essas dimensões foram selecionadas a partir de sua posição estratégica no contexto das finanças públicas, gerando os seguintes índices componentes do IEGM Brasil: i-Educ/IEGM, i-Saúde/IEGM, i-Planejamento/IEGM, i-Fiscal/ IEGM, i-Amb/ IEGM, i-Cidade/ IEGM e i-Gov TI/ IEGM.

O município de Teresópolis obteve pontuação de IEGM 71,25, fato que o posiciona na faixa de resultado B, considerada efetiva.

## 8.4 CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Não foi encaminhado o parecer do Conselho de Alimentação Escolar, não atendendo, assim, ao disposto no Anexo da Deliberação TCE-RJ nº 285/2018. Todavia, conforme apontado pela instrução, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em face da pandemia do coronavírus, alterou o prazo para envio da prestação de contas relativa aos recursos recebidos em 2019 para até 60 (sessenta) dias após o fim do estado de calamidade pública decretado pela União (com efeitos até 31/12/2020), por meio da Resolução nº 7, de 08/05/2020, fazendo com que o município ainda esteja dentro do prazo legal

## 8.5 CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

O Conselho Municipal de Assistência Social, através do parecer às fls. 4935/4937, opinou pela regularidade da gestão dos recursos, ganhos sociais e

desempenho dos programas e projetos aprovados, referentes ao exercício de 2019, em conformidade com o art.16 c/c art. 18, inciso X da Lei nº 8.742/93 – LOAS.

## 9 CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal traz determinação quanto à necessidade de implantação do Controle Interno pelos Poderes Federados, o qual tem as suas atribuições básicas definidas no artigo 74 desse diploma normativo.

O Corpo Instrutivo, em sua análise quanto a este tópico, discorre sobre a importância, as competências, a finalidade e os deveres dos Sistemas de Controle Interno, e sugere, ao fim, a **comunicação** do responsável pelo setor, para que o mesmo tome ciência do exame realizado, adotando as providências que se fizerem necessárias, a fim de elidir as falhas detectadas, informando, no relatório de auditoria do próximo exercício, quais foram as medidas adotadas.

Ratifico a sugestão da especializada, fazendo constar tal **COMUNICAÇÃO** em meu Voto.

Destaco, ainda, que o controle interno do Município de Teresópolis apresentou o relatório com as ações e providências adotadas com o objetivo de corrigir as ressalvas verificadas quando da emissão do Parecer Prévio das contas referentes ao exercício anterior, tendo a Especializada se manifestado nos seguintes termos:

> "O Referido relatório apresentou a seguinte situação, em relação às determinações exaradas, por esta Corte de Contas, na última prestação de contas de governo:

| Situação | Quant. | % em relação ao total |
|---|---|---|
| Cumprida | 18 | 58,06% |
| Cumprida parcialmente | 12 | 38,71% |
| Não cumprida | 01 | 3,23% |

| | | |
|---|---|---|
| Cumprimento dispensado | 0 | 0% |
| **Total** | **31** | **100%** |

O não cumprimento de forma integral das determinações exaradas na última prestação de contas de governo será objeto de **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

Com relação ao Certificado de Auditoria expedido pelo órgão central de controle interno do Município de Teresópolis sobre as contas em tela, a Especializada traçou o seguinte relato:

> "O Certificado de Auditoria às fls. 5040, emitido pelo órgão central de controle interno, opina expressamente pela Regularidade das Contas com Ressalvas, do Chefe de Governo do município de TERESÓPOLIS. É apontado que as ressalvas, de ordem contábil, estão sendo apuradas para a devida regularização."

## 10 CONCLUSÃO

A Prestação de Contas apresentada corresponde aos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Demonstrativo das Variações Patrimoniais, que tratam da situação do Patrimônio do Município e do aspecto dinâmico das referidas contas.

**CONSIDERANDO**, com fulcro no artigo 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, estar incluída na competência desta Corte a emissão de Parecer Prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara Municipal;

**CONSIDERANDO** que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas deve refletir a análise técnica das Contas examinadas, estando o julgamento das mesmas sujeito às Câmaras Municipais;

**CONSIDERANDO** que, nos termos da legislação em vigor, o Parecer Prévio e o subsequente julgamento da Câmara dos Vereadores não eximem as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que geriram numerários, valores e bens municipais, os quais, sob a jurisdição desta Corte, estão sendo e/ou serão objeto de fiscalização e julgamento por este Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO** que, no exercício de 2019, o Município aplicou o equivalente a 33,14% das receitas de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da CRFB;

**CONSIDERANDO** que o Município aplicou o correspondente a 100% da receita do FUNDEB na remuneração e valorização dos profissionais do magistério, sendo, portanto, superior aos 60% estabelecidos no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/07;

**CONSIDERANDO** que o Município aplicou o equivalente a 100% dos recursos do FUNDEB de 2019, sendo, por conseguinte, superior aos 95% estabelecidos no artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07;

**CONSIDERANDO** que, nas ações e serviços públicos de saúde, o Município aplicou o equivalente a 21,41% dos recursos oriundos da arrecadação dos impostos, sendo, portanto, superior aos 15% estabelecidos no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12;

**CONSIDERANDO** que os gastos com pessoal se encontram dentro limite estabelecido no artigo 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

**CONSIDERANDO** a observância da dívida pública do município aos termos da Resolução n.º 40/01, c/c a Lei Complementar Federal n.º 101/00;

**CONSIDERANDO** o atendimento ao artigo 29-A da Constituição Federal pelo Poder Executivo;

**CONSIDERANDO** que as contas de governo, constituídas dos respectivos balanços e das demonstrações contábeis, foram elaboradas com observância das disposições legais, exceto pelas ressalvas apontadas;

Posiciono-me **parcialmente de acordo** com o Corpo Instrutivo e em **desacordo** com o parecer do Ministério Público Especial junto ao TCE-RJ, e

## VOTO:

**I –** Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação, pela Câmara Municipal, das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Teresópolis, **Sr. Vinícius Cardoso Claussen da Silva**, referentes ao **Exercício de 2019**, com as seguintes **RESSALVAS**, **DETERMINAÇÕES** e **RECOMENDAÇÃO**:

**RESSALVAS E DETERMINAÇÕES**

**RESSALVA Nº 1**

Não foram implantados todos os Procedimentos Contábeis Patrimoniais com prazo-limite até o exercício de 2019, conforme Cronograma de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – (Modelo 25A), estando o município em desacordo com os prazos estabelecidos na Portaria STN n.º 548/2015.

**DETERMINAÇÃO Nº 1**

Implantar os Procedimentos Contábeis Patrimoniais não implementados até o prazo-limite exercício de 2019, bem como observar a implantação dos demais nos prazos estabelecidos na Portaria STN n.º 548/2015.

**RESSALVA N.º 2**

O município inscreveu o montante de R$11.695.056,31 em restos a pagar não processados, sem a devida disponibilidade de caixa, contrariando o disposto no inciso III, itens 3 e 4, do artigo 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

**DETERMINAÇÃO N.º 2**

Faça cumprir o disposto no § 1º, do artigo 1º, combinado com o inciso III, itens 3 e 4 do artigo 55 da Lei Complementar Federal nº 101/00, de forma que **não seja realizada a inscrição de Restos a Pagar não processados sem a correspondente disponibilidade financeira**.

**RESSALVA N.º 3**

Não cumprimento da meta de dívida consolidada líquida, estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, desrespeitando a exigência do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

**DETERMINAÇÃO N.º 3**

Aprimorar o planejamento, de forma a cumprir as metas previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em face do que estabelece o inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

**RESSALVA N.º 4**

Quanto às inconsistências verificadas na elaboração do quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes e do Demonstrativo do *Superavit/Deficit* Financeiro, uma vez que os resultados registrados não guardam paridade entre si.

**DETERMINAÇÃO N.º 4**

Observar o correto registro dos saldos do *superavit/deficit* financeiro apurados ao final do exercício quando da elaboração do quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes e do Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial, conforme dispõe a Portaria STN nº 634/13 c/c a Portaria STN nº 840/16.

**RESSALVA N.º 5**

Não foi atingido o equilíbrio financeiro no exercício, sendo apurado um *deficit* da ordem de R$62.988.985,73, em desacordo com o disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

**DETERMINAÇÃO N.º 5**

Observar o equilíbrio financeiro nos próximos exercícios, em atendimento ao disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

**RESSALVA N.º 6**

Foi apurado um patrimônio líquido (passivo a descoberto) de R$1.429.528.734,22 na presente prestação de contas, enquanto o Balanço Patrimonial Consolidado registra um passivo a descoberto de R$1.382.976.465,99.

**DETERMINAÇÃO N.º 6**

Observar o correto registro contábil da movimentação patrimonial, em atendimento à Portaria STN n° 634/13 c/c Portaria STN nº 840/16.

**RESSALVA N.º 7**

O resultado do exercício negativo apontado no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial Consolidado (R$851.009.343,39) não guarda paridade com o resultado patrimonial consolidado negativo na Demonstração das Variações Patrimoniais (R$760.922.139,16).

**DETERMINAÇÃO N.º 7**

Observar a consonância entre o resultado do exercício apontado no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial Consolidado e o resultado patrimonial consolidado na Demonstração das Variações Patrimoniais, em atendimento ao artigo 85 da Lei n.º 4.320/64.

**RESSALVA N.º 8**

Divergência entre o valor do passivo a descoberto do exercício de 2018 evidenciado na coluna “exercício anterior” do Balanço Patrimonial Consolidado apresentado nesta Prestação de Contas (R$578.060.456,48) e o valor apresentado no Balanço Patrimonial Consolidado que constava na Prestação de Contas de 2018 (R$578.519.390,83).

**DETERMINAÇÃO N.º 8**

Observar o correto registro contábil da movimentação patrimonial, em atendimento à Portaria STN n° 634/13 c/c Portaria STN nº 840/16.

**RESSALVA N.º 9**

Ausência de equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, uma vez que foi constatado um *deficit* previdenciário de R$58.065.789,70, em desacordo com a Lei Federal n.º 9.717/98.

**DETERMINAÇÃO N.º 9**

Promover o equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, em conformidade com a Lei Federal n.º 9.717/98.

**RESSALVA N.º 10**

O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP do Regime Próprio de Previdência Social do Município foi emitido com base em decisão judicial, tendo em vista a não comprovação do cumprimento de critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98.

**DETERMINAÇÃO N.º 10**

Providenciar a regularização dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98 para fins de emissão do CRP, de modo que o município não fique impossibilitado de receber transferências voluntárias de recursos pela União, impedido de celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, contrair empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União, bem como por instituições financeiras federais e de receber os valores eferentes à compensação previdenciária devidos pelo RGPS.

## RESSALVA N.º 11

As despesas a seguir, classificadas na função 12 – Educação, não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a educação, por não pertencerem ao exercício de 2019, em desacordo com artigo 212 da Constituição Federal c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n° 101/00**:**

| Data do empenho | N.º do empenho | Histórico | Credor | Subfunção | Fonte de recurso | Valor – R$ |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 01/01/2019 | 214 | PELO PAGAMENTO DE FOLHA REFERENTE AO MÊS DE DEZEMBRO DE 2018. (PROF ENSINO FUNDAMENTAL ) | PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESOPOLIS | 361 | Recursos Próprios | 2.082.861,17 |
| 07/02/2019 | 437 | PELO PAGAMENTO DE ENERGIA ELETRICA DE EXERCICIO ANTERIOR. | AMPLA ENERGIA E SERVIçOS S/A | 361 | Recursos Próprios | 56.846,24 |
| **TOTAL** | | | | | | **2.139.707,41** |

## DETERMINAÇÃO N.º 11

Observar o regime de competência quando do registro das despesas na função 12 – Educação, em atendimento aos artigos 212 da Constituição Federal c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n° 101/00.

## RESSALVA N.º 12

Quanto ao encaminhamento das informações sobre os gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, utilizando como recurso a fonte ordinários.

## DETERMINAÇÃO N.º 12

Para que sejam utilizados, nos gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, apenas fonte de recursos de impostos e transferências de impostos,

de modo a atender plenamente ao estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, bem como no artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

**RESSALVA N.º 13**

A abertura do crédito adicional, tendo como fonte o *superavit* financeiro do Fundeb, por meio do decreto n.º 5.092/19 (R$1.481.657,10), não utilizou a totalidade do saldo a empenhar do exercício anterior (R$1.494.385,96), em desacordo com o disposto no § 2º do artigo 21 da Lei 11.494/07.

**DETERMINAÇÃO N.º 13**

Observar o disposto no §2º do artigo 21 da Lei 11.494/07, procedendo à abertura do crédito adicional, tendo como fonte a totalidade do *superavit* financeiro do Fundeb, no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente ao do ingresso dos recursos.

**RESSALVA N.º 14**

O deficit financeiro para o exercício de 2020 apurado na presente prestação de contas (R$25.898,77) não está em consonância com o superavit financeiro registrado pelo município no balancete do Fundeb (R$33.255,06).

**DETERMINAÇÃO N.º 14**

Observar a correta movimentação dos recursos do Fundeb, com vistas ao cumprimento do artigo 21 da Lei 11.494/07 c/c o artigo 85 da Lei n.º 4.320/64.

**RESSALVA N.º 15**

As despesas a seguir, classificadas na função 10 – Saúde, não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a saúde, por não pertencerem ao exercício de 2019, em desacordo com o artigo 7° da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00:

| Data do empenho | N.º do empenho | Histórico | Credor | Subfunção | Fonte de recurso | Valor – R$ |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 01/01/19 | 1 | PELO PAGAMENTO REFERENTE AO MES DE DEZEMBRO DE 2018 DOS SERVIDORES DA VIGILANCIA EPIDEMIOLOGICA - SUB FUNCAO 305 | PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESOPOLIS | Vigilância Epidemiológica | RECURSOS ORDINÁRIOS | 280.145,55 |
| | 2 | PELO PAGAMENTO DOS SERVIDORES REF. DEZEMBRO DE 2018, ATENCAO BASICA -SUB FUNCAO 301 | PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESOPOLIS | Atenção Básica | RECURSOS ORDINÁRIOS | 485.825,19 |
| 04/01/19 | 74 | PELO PAGAMENTO REFERENTE AO 14 SALARIO ADMINISTRACAO DA UNIDADE -SUB FUNCAO 122 (PERCENTUAL DE 20 | PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESOPOLIS | Administração Geral | RECURSOS ORDINÁRIOS | 152.252,62 |
| | 76 | PELO PAGAMENTO REFERENTE AO INCENTIVO MUNICIPAL COMPETENCIA DE DEZEMBRO DA NOTA FISCAL N 677 | BENEFICIENCIA PORTUGUESA TERESOPOLIS | Assistência Hospitalar e Ambulatorial | RECURSOS ORDINÁRIOS | 361.389,70 |
| | 98 | PELO PAGAMENTO REFERENTE AO INCENTIVO MUNICIPAL COMPETENCIA DE DEZEMBRO DA NOTA FISCAL N 17415 | HOSPITAL SAO JOSE | Assistência Hospitalar e Ambulatorial | RECURSOS ORDINÁRIOS | 519.221,45 |
| | 99 | PELO PAGAMENTO REFERENTE AO INCENTIVO MUNICIPAL COMPETENCIA DE DEZEMBRO DA NOTA FISCAL N 19 | FUNDAÇÃO EDUC. SERRA DOS ORGAOS | Assistência Hospitalar e Ambulatorial | RECURSOS ORDINÁRIOS | 1.350.000,00 |
| 10/01/19 | 159 | PELO PAGAMENTO DE SERVIDORES CONTRATADOS U.P.A REFERENTE AO MES DE DEZEMBRO DE 2018. | PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESOPOLIS | Assistência Hospitalar e Ambulatorial | RECURSOS ORDINÁRIOS | 118.507,44 |
| 02/05/19 | 826 | PELO PAGAMENTO REFERENTE AOS<br><br>SERVICOS PRESTADOS DE FORNECIMENTO<br><br>DE ENERGIA DURANTE O | AMPLA ENERGIA E<br><br>SERVIçOS S/A | Administração Geral | RECURSOS ORDINÁRIOS | 107.278,86 |
| **TOTAL** | | | | | | **3.374.620,81** |

## DETERMINAÇÃO N.º 15

Observar a correta classificação das despesas na função 10 – Saúde, em atendimento ao artigo 7° da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00.

## RESSALVA N.º 16

As despesas a seguir, classificadas na função 10 – Saúde, não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a saúde, por não se enquadrarem como ações e serviços públicos, conforme artigo 4°, inciso I, da Lei Complementar n.º 141/12:

| | N.º do empenho | Histórico | Credor | Subfunção | Fonte de recurso | Valor – R$ |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 01/02/19 | 313 | PELO PAGAMENTO DE AVOS 13 SALARIO DOS APOSENTADOS SERVIDORES DA SECRETARIA MUNICIPAL. | PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESOPOLIS | Administração Geral | RECURSOS ORDINÁRIOS | **117.552,80** |

## DETERMINAÇÃO N.º 16

Observar a correta classificação das despesas na função 10 – Saúde, atentando para as vedações impostas pelo artigo 4° da Lei Complementar n.º 141/12.

## RESSALVA N.º 17

Realização das Audiências Públicas para avaliação das metas fiscais relativas ao 3º quadrimestre de 2018 e 2º quadrimestre de 2019, promovidas pelo gestor do SUS, em períodos não condizentes com o disposto no § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

## DETERMINAÇÃO N.º 17

Para que o Executivo Municipal promova as audiências públicas, por intermédio do gestor do SUS, na periodicidade estabelecida no § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

**RESSALVA N.º 18**

Não foram encaminhadas as cópias dos comprovantes dos chamamentos para a realização das Audiências Públicas da Saúde, em desacordo com o estabelecido na Lei Complementar Federal nº 141/12.

**DETERMINAÇÃO N.º 18**

Assegurar a transparência na gestão do SUS, cumprindo o disposto no §5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

**RESSALVA N.º 19**

Inconsistência na apropriação dos recursos oriundos dos *Royalties* nos respectivos códigos de receitas previstos no Ementário da Receita anexo ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP, com reflexo no Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Anexo 10 da Lei n° 4.320/64.

**DETERMINAÇÃO Nº 19**

Observar a correta apropriação dos recursos dos *Royalties* nos códigos de receita previstos no Ementário da Receita anexo ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP.

**RESSALVA Nº 20**

O Poder Executivo não aplicou recursos dos royalties, previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013, recebidos em 2018, como também aplicou na educação apenas 72,13% dos recursos recebidos em 2019, não atendendo o disposto no § 3º, artigo 2º da referida Lei.

**DETERMINAÇÃO Nº 20**

Observar a correta aplicação dos recursos dos royalties, devendo ser aplicado em 2020, além dos recursos recebidos neste exercício, os valores não aplicados nos exercícios de 2018 e 2019, na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) na área de educação e 25% (vinte e cinco por cento) na área de saúde, conforme estabelece o § 3º, artigo 2º da Lei nº 12.858/13.

**RESSALVA Nº 21**

O município não criou o código de fonte de recurso específico para classificação dos recursos de *royalties* de que trata a Lei Federal nº 12.858/13.

**DETERMINAÇÃO Nº 21**

Providenciar a criação no orçamento municipal de código de fonte de recurso específico para classificação das receitas provenientes dos *royalties* de que trata a Lei Federal nº 12.858/13.

**RESSALVA N.º 22**

O município não cumpriu integralmente às obrigatoriedades estabelecidas na legislação relativa aos portais da transparência e acesso à informação pública

**DETERMINAÇÃO N.º 22**

Implementar ações, visando ao pleno atendimento às exigências, estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 131/09, Lei Complementar Federal nº 101/00, Lei Federal nº 12.527/11 e no Decreto Federal nº 7.185/10, no que couber, relativas aos portais de transparência.

**RESSALVA N.º 23**

O município não cumpriu integralmente as determinações exaradas anteriormente por esta Corte.

**DETERMINAÇÃO N.º 23**

Observar o fiel cumprimento das determinações exaradas por esta Corte.

**RECOMENDAÇÃO**

Para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

**II –** Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no artigo 26, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, ao **atual responsável pelo controle interno** da Prefeitura Municipal de **Teresópolis,** para que tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CRFB/88 e no art. 59 da LRF, pronunciando-se, nas próximas contas de governo, de forma conclusiva quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial e operacional que tenham contribuído para os resultados apurados, de modo a subsidiar a análise das

contas por este Tribunal, apresentando Certificado de Auditoria quanto à Regularidade, Regularidade com Ressalva ou Irregularidade das contas, apontando, ainda, quais foram as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para a melhoria da gestão governamental, além de apresentar a análise das determinações e recomendações exaradas por este Tribunal nas Contas de Governo.

**III -** Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no artigo 26, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, ao atual prefeito Municipal de **Teresópolis**, para que seja **alertado**:

**III.1** quanto ao fato de que, ainda durante a atual legislatura, ocorrerão novas auditorias de monitoramento da gestão dos créditos tributários, para atestação da implementação das medidas recomendadas ou determinadas por este Tribunal, e seus resultados serão considerados para avaliação de sua gestão, quando da apreciação das próximas Contas de Governo;

**III.2** quanto ao ***deficit* financeiro** de **R$62.988.985,73** apresentado nestas contas, para que implemente medidas visando ao equilíbrio financeiro até o último ano de seu mandato, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas no caso do não cumprimento do § 1º do artigo1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

**III.3** quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional relativo à aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo (Administração Financeira) referente ao exercício de 2020, encaminhada a esta Corte no exercício de 2021, a qual passará a considerar na base de cálculo somente as despesas pagas no exercício, de modo a interpretar a expressão “despesas realizadas” constante do art. 70 da Lei Federal nº 9.394/96 como as despesas públicas efetivadas após o cumprimento das três etapas previstas na Lei Federal nº 4.320/64: empenho, liquidação e pagamento;

**III.4** quanto ao fato de que, para as contas de governo municipais referentes ao exercício de 2020, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2021, as despesas com aquisição de uniformes e afins, custeadas pelo Município, ainda que distribuídos indistintamente a todos os alunos, serão consideradas despesas de natureza assistencial, razão pela qual não mais poderão ser consideradas no cômputo da base de cálculo do limite mínimo constitucional de 25% (vinte e cinco por cento), consignado no art. 212 da Constituição Federal, assim como não poderão mais ser financiadas com recursos do FUNDEB;

**III.5** quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional, relativo à aplicação de 15% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal, em ações e serviços públicos de saúde, a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo (Administração Financeira) a partir do exercício de 2020, encaminhada a esta Corte no exercício de 2021, a qual passará a ser considerada, para fins de aferição do cumprimento do artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12, as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite da disponibilidade de caixa do respectivo fundo no exercício;

**III.6** quanto à necessidade de providenciar a abertura de conta específica distinta daquela em que se encontram os recursos do Tesouro, bem como garantir que os recursos serão transferidos ao órgão responsável pela Educação nos prazos estabelecidos no § 5º do artigo 69 da Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996, com ciência de que as regras estabelecidas da referida Lei serão objeto de verificação e acompanhamento nas próximas contas de governo;

**III.7** quanto ao fato de que, para as contas de governo municipais referentes ao exercício de 2021, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2022, a receita de contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública – COSIP não será mais computada para os fins pretendidos no art. 29-A da CRFB;

**III.8** quanto à metodologia de verificação da utilização dos recursos dos *royalties*, que passará a ser considerada nas Contas de Governo relativas ao exercício

de 2021, a serem encaminhadas no exercício de 2022, no sentido que a proibição de efetuar despesas com utilização de recursos de *royalties* alcancem todos os recursos das compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, compreendidos os seguintes:

a) *Royalties* pela produção (até 5% da produção) – art. 48 da Lei nº 9.478/97;
b) *Royalties* pelo excedente de produção – art. 49 da Lei nº 9.478/97;
c) *Royalties* sob o regime de partilha de produção – Lei nº 12.351/10, alterada pelo art. 42-B da Lei nº 12.734/12;
d) Participação especial – art. 50 da Lei nº 9.478/97.

**IV.** Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no artigo 26, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, ao Presidente da Câmara Municipal de Teresópolis, para que tenha ciência quanto à emissão desse parecer prévio, registrando que a íntegra dos autos se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte;

**V.** Pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos.

GA-2, de de 2021.

**ANDREA SIQUEIRA MARTINS**
**CONSELHEIRA SUBSTITUTA**



Assinado Digitalmente por: ANDREA SIQUEIRA MARTINS:02222133700
Data: 2020.12.29 13:47:12 -03:00
Razão: Processo 211170-2/2020. Para verificar a autenticidade acesse http://www.tcerj.tc.br/valida/. Código: 32B5-BB76-7BF4-4D80-976F-3DC0-B633-D606
Local: TCERJ

Relatora
Conselheira Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS